



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



**RELATÓRIO - ACOMPANHAMENTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL - 2º Quadrimestre**

**Processo:** TC-6846/989/16

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

**Assunto:** Acompanhamento das Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Período  
examinado:** 2º Quadrimestre de 2017

**Prefeito:** Sr. Elvis Leonardo Cezar  
**CPF N.º:** 185.522.478-01

**Relator:** Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues

**Instrução:** DF-8 / DSF-I

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos balancetes mensais e informações prestadas via sistema AUDESP, denúncias, representações e demais expedientes e documentos, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações/recomendações exaradas nos pareceres das contas dos exercícios anteriores, bem como, verificar a regularidade e fidedignidade das informações encaminhadas via Sistema AUDESP, além de alertar a Administração no sentido de prevenir e corrigir os rumos das ações que se apresentarem com tendências ao descumprimento do objetivo estabelecido.

Neste relatório, estão apresentados os itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Elvis Leonardo Cezar, responsável pelas contas em exame (Arquivo 1 anexo a este relatório).

Preliminarmente, registramos dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



	DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
1	POPULAÇÃO	IBGE/Estimado em 2017	131.887
2	ARRECAÇÃO	Sistema AUDESP/2016	R\$ 686.162.020,18
3	IDH	PNUD/2010	0,814
4	IPRS	ALESP/2012	Grupo 2

Fontes:

1- <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/santana-de-parnaiba/panorama>

2- Sistema AUDESP

3- <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>

4- <http://indices-ilp.al.sp.gov.br/view/index.php>

Informamos que o município possui a seguinte classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, de 2014, 2015 e 2016:

EXERCÍCIO	2014	2015	2016
<b>IEGM</b>	<b>B</b>	<b>B</b>	<b>B</b>
i-Educ	B+	A	B+
i-Saúde	B+	B+	A
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B+
i-Amb	B	B	B+
i-Cidade	A	A	B+
i-Gov-TI	B+	B	B+

Ainda, informamos que a Prefeitura, nos últimos quatro exercícios antecedentes ao presente, teve os seguintes resultados na apreciação de suas Contas:

Exercício	Processo	Parecer	Data da Publicação
2016	4368/989/16	Pendente	Prejudicado
2015	2257/026/15	Favorável com Ressalvas	31/08/2017
2014	165/026/14	Favorável	04/06/2016
2013	1692/026/13	Favorável	11/04/2015

#### A. ÍNDICES SOB ACOMPANHAMENTO

Preliminarmente, registramos que os dados deste item foram extraídos do Sistema AUDESP, com base nas informações prestadas pelo Órgão, exceto indicação expressa em contrário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Saliente-se que referidos dados poderão ser reavaliados quando da Fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

**A.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O resultado da execução foi a seguir demonstrado (dados consolidados):

	R\$	%
RECEITAS REALIZADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	585.545.256,18	
DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	403.206.300,45	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>182.338.955,73</b>	<b>31,14</b>

*Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução - Arquivo 2 juntado neste evento (pág. 2).*

Considerando os dados isolados da Prefeitura de Santana de Parnaíba, o resultado da execução foi abaixo indicado:

	R\$	%
RECEITAS REALIZADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	553.131.251,08	
DEDUÇÕES DA RECEITA	41.857.014,88	
DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	383.293.756,64	
REPASSES DE DUODÉCIMOS	14.666.666,64	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO</b>	<b>113.313.812,92</b>	<b>20,49</b>

*Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução - Arquivo 2 juntado neste evento (pág. 10).*

Diante dos dados apresentados pela municipalidade, no 2º quadrimestre de 2017, não foi necessária a emissão de alertas.

**A.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO. Vide quadro a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



<b>DESPESA DE PESSOAL (2º QUADRIMESTRE)</b>				
Período	Ago 2016	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	316.853.162,80	313.970.745,36	318.598.858,28	322.913.111,35
Inclusões da Fiscalização			792.318,40	792.318,40
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		313.970.745,36	319.391.176,68	323.705.429,75
Receita Corrente Líquida	726.780.502,67	735.851.660,01	693.728.517,15	719.265.121,56
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		735.851.660,01	693.728.517,15	719.265.121,56
% Gasto Informado	43,60%	42,67%	45,93%	44,89%
% Gasto Ajustado		42,67%	46,04%	45,01%

<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (2º QUADRIMESTRE)</b>				
Período	Ago 2016	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017
% Permitido Legal	120,00%	120,00%	120,00%	120,00%
Dívida Informada	(102.540.505,26)	(71.906.366,65)	(148.953.665,88)	(182.842.416,40)
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Dívida Ajustada		(71.906.366,65)	(148.953.665,88)	(182.842.416,40)
Receita Corrente Líquida	726.780.502,67	735.851.660,01	693.728.517,15	719.265.121,56
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		735.851.660,01	693.728.517,15	719.265.121,56
% Dívida Informada	-14,11%	-9,77%	-21,47%	-25,42%
% Dívida Ajustada		-9,77%	-21,47%	-25,42%

<b>2º QUADRIMESTRE</b>		R\$	%
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>		719.265.121,56	100,00%
<b>CONCESSÕES DE GARANTIAS</b>			
Montante			
Limite Legal - Artigo 9º. Resolução 43 do Senado		158.238.326,74	22,00%
Excesso a Regularizar			
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Exceto ARO</b>			
Realizadas no Período			
Limite Legal - Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado		115.082.419,45	16,00%
Excesso a Regularizar			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Realizadas no Período		22.679.618,08	3,15%
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Exceto ARO) &gt; DESPESAS DE CAPITAL</b>		Não	
<b>ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO</b>			
Saldo Devedor			
Limite Legal - Artigo 10. Resolução 43 do Senado		50.348.558,51	7,00%
Excesso a Regularizar			

Dados extraídos do Sistema AUDESP: Arquivos 2 a 5 anexos a este relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Nas despesas de pessoal indicadas no quadro retro, efetuamos a inclusão das despesas decorrentes do Convênio firmado entre a Prefeitura e a Santa Casa de Misericórdia de Santana de Parnaíba, datado de 20/10/2015, cujo objeto compreende a execução do Programa Saúde da Família através de equipes multifuncionais, matéria analisada no processo TC-8191/989/16.

Quando do julgamento do referido ajuste (Sessão de 18/04/2017), a Primeira Câmara deste Tribunal considerou irregular a matéria em virtude de que as ações decorrentes do Programa da Saúde da Família necessitam de contratação de equipes multiprofissionais formadas por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde, dentre outros, e tais profissionais devem ser contratados por concurso público para não se configurar terceirização de serviços de Saúde Pública, prática vedada por lei (Arquivo 57 anexo a este relatório).

Em virtude dessa decisão, nos termos do artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, efetuamos a inclusão das despesas decorrentes do convênio acima indicado no cômputo dos gastos com pessoal, no valor total de R\$ 1.584.636,80, sendo R\$ 792.318,40 em cada quadrimestre de 2017 (Arquivo 56 anexo a este relatório).

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no quadrimestre em exame, **foi o Município alertado**, por 2 vezes, consoante Notificações de Alertas juntados no presente evento (Arquivos 18 e 20).

Tais alertas ocorreram em virtude de que o Resultado Primário previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida (vide Arquivos 18 e 20).

### **A.3. ENSINO**

Inicialmente, informamos que o município possui os seguintes índices afetos ao Ensino:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
IDEB-anos iniciais	INEP/2015	5.7
IDEB-anos finais	INEP/2015	4.6
IDEB-anos iniciais	INEP/2013	5.2
IDEB-anos finais	INEP/2013	4.1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Verificamos que o município de Santana de Parnaíba **não atingiu as metas projetadas para os Anos Finais em 2015 e 2013**, quais sejam: 4.9 e 4.6, respectivamente (Arquivo 10 anexo a este relatório).

Em relação aos Anos Iniciais, **a meta projetada para 2015 (5.7) foi alcançada**. Já o IDEB observado em **2013 ficou aquém da meta projetada para 2013 (5.4)** - Arquivo 11 anexo a este relatório.

Em **2013**, dos 629 municípios do Estado de São Paulo avaliados, Santana de Parnaíba ocupou a **514ª posição** no IDEB Observado nos **Anos Iniciais** (Arquivo 13 anexo a este relatório). Já em **2015**, foi a **532ª colocada**, sendo que foram avaliados 621 municípios (Arquivo 12 anexo a este relatório).

Quanto aos **Anos Finais**, em **2013**, dos 642 municípios avaliados, Santana de Parnaíba ocupou a **574ª posição** no Estado de São Paulo (Arquivo 15 anexo a este relatório). Em **2015**, dos 636 municípios avaliados, ocupou a **467ª colocação** (Arquivo 14 anexo a este relatório).

Considerando apenas a Região Metropolitana de São Paulo, para os **Anos Iniciais**, o município obteve a **27ª posição** em **2013** (38 municípios avaliados - Arquivo 23 anexo a este relatório) e a **32ª** em **2015** (39 municípios avaliados - Arquivo 22 anexo a este relatório).

Em mesma análise, para os **Anos Finais**, em **2013**, o município de Santana de Parnaíba ocupou a **31ª posição** (vide Arquivo 21 anexo a este relatório). Já em **2015** foi a **19ª colocada** (Arquivo 16 anexo a este relatório). Em 2013 e 2015 foram avaliados 39 municípios.

A situação acima descrita demonstra que o município de Santana de Parnaíba não vem tendo um aproveitamento satisfatório no IDEB.

Quanto à aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema AUDESP, os resultados assim se apresentaram:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	29,55%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,61%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,35%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	84,91%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	77,71%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	75,99%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	63,62%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	63,62%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	62,53%

**Dados extraídos do Sistema AUDESP:** Arquivos 8 e 9 anexos a este relatório.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no quadrimestre em exame, **foi o Município alertado**, por 4 vezes, consoante Notificações de Alertas juntados no presente evento (Arquivos 17 a 20).

Tais alertas foram emitidos em virtude de potencial risco de descumprimento dos índices relativos ao FUNDEB. A análise dos índices efetivamente alcançados pela municipalidade serão verificados/confirmados quando do encerramento do exercício de 2017.

#### **A.4. SAÚDE**

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

<b>Art. 77, III c/c § 4º da ADCT</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA	24,50%
DESPEZA LIQUIDADADA	20,54%
DESPEZA PAGA	20,03%

**Dados extraídos do Sistema AUDESP:** Relatório de Instrução juntado neste evento (Arquivo 2).

Em relação aos gastos em saúde, no quadrimestre em exame, não houve emissão de alertas ao município.

#### **B. AÇÕES FISCALIZATÓRIAS DESENVOLVIDAS NO PERÍODO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



**B.1. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES**

Até 31/08/2017, foram autuados os seguintes contratos/accompanhamentos de execução contratual, onde se verificaram as seguintes ocorrências:

1	<b>Contratada</b>	TM Solutions – Tecnologia da Informação Ltda.	
	<b>Objeto</b>	Contratação de empresa especializada para disponibilização de equipamentos de informática (computadores desktops, notebooks, monitores, periféricos e softwares), em regime de locação, mediante prestação de serviços de suporte, assistência técnica, seguro e manutenção, para atender às secretarias, coordenadorias e demais áreas próprias ou conveniadas com a Prefeitura de Santana de Parnaíba.	
	<b>Relator</b>	Dr. Renato Martins Costa	
	<b>Processo nº</b>	<b>TC-3655/989/17</b>	Contrato nº 190/2016 Pregão Presencial nº 76/2016
	<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregular (pendente de julgamento)	
	<b>Processo nº</b>	<b>TC-3770/989/17</b>	Acompanhamento da Execução
	<b>Datas das visitas</b>	20/06 e 22/06/2017	
	<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Irregular (pendente de julgamento)	
	<b>Outras observações</b>	<p>Destacamos abaixo as principais ocorrências constatadas pela fiscalização:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Falhas na formação dos preços referenciais.</li> <li>- Descumprimento da Súmula nº 24 deste Tribunal de Contas, bem como afronta ao artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.</li> <li>- Exigência de prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa), em desacordo com a Portaria CAT nº 20/98 e jurisprudência desta E. Corte.</li> <li>- Extrapolação dos limites impostos pelo artigo 31, II da Lei Federal nº 8.666/93.</li> <li>- Orçamento prévio superestimado.</li> <li>- Nos documentos de habilitação da empresa vencedora, não constam todos os documentos exigidos no edital do certame.</li> <li>- Restrição à participação de licitantes menores, uma vez que foi exigida demonstração de capital social considerando a somatória de todos os lotes em disputa durante a vigência global do contrato (48 meses).</li> <li>- Garantia contratual prestada aquém do estipulado em contrato.</li> <li>- Falhas de previsão no cálculo das quantidades realmente necessárias.</li> <li>- Disponibilização de Tablets com especificações técnicas inferiores à exigida no edital.</li> </ul>	
	2	<b>Contratada</b>	Era-Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda.
<b>Objeto</b>		Locação de máquinas pesadas, caminhões, veículos leves e equipamentos para execução de serviços de manutenção em atendimento à demanda da Secretaria de Serviços Municipais, incluídas as despesas com operador/motorista, combustível, lubrificantes, manutenção corretiva e preventiva e locomoção dos mesmos, de forma a atender às necessidades do município.	
<b>Relator</b>		Dr. Robson Marinho	





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



<b>Processo nº</b>	<b>TC-6062/989/17</b>	Contrato nº 188/2016 Pregão Presencial nº 097/2015
<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregular (pendente de julgamento)	
<b>Processo nº</b>	<b>TC-6166/989/17</b>	Acompanhamento da Execução
<b>Datas das visitas</b>	14/08/2017	
<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Irregular (pendente de julgamento)	
<b>Outras observações</b>	<p>- A natureza do objeto licitado não permite a adoção da cota de 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que o artigo 48, III da Lei Complementar Federal nº 123/06 (com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 147/14) expressamente retrata que tal hipótese deverá ocorrer “em certames para aquisição de bens de natureza divisível”, o que não se verifica no caso em análise, cujo objeto é a locação de máquinas e equipamentos. Tal objeção foi suscitada no parecer da Procuradoria Jurídica, não observada pela Administração municipal.</p> <p>- Embora requisitados, a origem não apresentou os documentos que comprovam o enquadramento da licitante Transrebouças Transportes Ltda. (vencedora dos Lotes 03 e 04) como microempresa ou empresa de pequeno porte.</p> <p>- A origem não comprovou a existência prévia de recursos para os Lotes 03 a 05, em inobservância ao artigo 83, III, “c” das Instruções nº 02/2016.</p> <p>- A autorização para abertura do certame juntada aos autos não contempla o valor estimado para o Lote 05.</p> <p>- A própria origem reconhece que a maior parte das alterações do edital propostas pela Procuradoria Jurídica não foram observadas e corrigidas.</p> <p>- O edital do certame não estabeleceu objetivamente qual seria a forma de comprovação da experiência anterior de 50% (nº total de horas trabalhadas, nº total de veículos disponibilizados etc), o que acarretou margens para dúvidas e questionamentos.</p> <p>- O edital do certame não retrata de forma clara e inequívoca o critério para julgamento das propostas.</p> <p>- Os itens 4.3.3 e 8.3.3.1 do edital proíbem a participação de licitantes em recuperação judicial. Tal condição possui caráter restritivo, extrapola os limites do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 e contraria a Súmula nº 50 deste Tribunal.</p> <p>- Considerando que os serviços licitados podem ser prestados em toda a extensão territorial de Santana de Parnaíba e que o município possui área total de 176 km², a exigência de visita técnica para fins de participação da licitação (obrigatória) mostra-se desarrazoada e restritiva.</p> <p>- O item 8.3.3.3 do edital estabelece que a atualização dos índices econômico-financeiros deveria ocorrer através da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) diária. Todavia, a UFIR teve sua extinção no exercício de 2000, em decorrência do § 3º do artigo 29 da Medida Provisória 1973-67/2000, posteriormente convertida no artigo 29, § 3º da Lei Federal nº 10.522/02.</p> <p>- Os Anexos II e II.a do Edital – “Proposta Comercial – Cota Principal” e “Proposta Comercial – Cota Reservada” fazem indicação de BDI de 20%, fato este que não encontra amparo legal, influencia o oferecimento de propostas e restringe a livre competição.</p> <p>- A proposta inicial da empresa Era-Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda., vencedora do Lote 01, não fez menção ao BDI aplicado (indicado a mão “20%”). A proposta readequada também não faz referência ao BDI.</p> <p>- Embora o certame licitatório não tenha sido realizado sob a forma de registro de</p>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



preços, o item 4.2.6 do edital faz referência a este sistema.

- Houve abertura do Envelope contendo os documentos de habilitação da empresa Era-Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda. antes da Sessão Pública prevista para o dia 28/03/2016, em descumprimento ao artigo 4º, XII da Lei Federal nº 10.520/02.

- Críticas à pesquisa prévia de preços e, conseqüentemente, à formação dos preços referenciais: As fontes utilizadas para formação dos preços referenciais não permite aferir qual equipamento foi efetivamente orçado pela Prefeitura de Santana Parnaíba. Também permite verificar que a municipalidade cotou equipamentos diferentes dos indicados no edital da licitação; Preços referenciais defasados e desatualizados; Descumprimento da jurisprudência deste Tribunal que considera defasado o orçamento elaborado em prazo superior a 6 meses, contados entre a data de sua elaboração e a abertura das propostas (TC-5675/989/15); Preço referencial precedido de reduzida pesquisa prévia, o que não demonstra a compatibilidade do valor contratado com o efetivamente praticado pelo mercado; No Anexo IX do Edital – “Planilha Orçamentária”, sequer consta o preço referencial para o Lote 05.

- Não houve sintonia entre a motivação para interposição e as razões do recurso formulado pela empresa Era-Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda. Dessa forma, as razões deveriam ser desconhecidas.

- No recurso interposto pela empresa Energy Construção e Serviços Ltda. não consta a data de seu protocolo, não sendo possível reconhecer a sua tempestividade.

- Em virtude de sua inabilitação quando do julgamento dos recursos apresentados pelas licitantes Era-Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda. e Energy Construção e Serviços Ltda., a empresa Amazônia Ambiental Conservação Serviços e Construções Ltda. EPP formulou Pedido de Reconsideração. O Pedido de Reconsideração não era aceitável, nos termos do que dispõe o artigo 109, III da Lei Federal nº 8.666/93. Aceitar eventual Pedido significa criar o risco de a controvérsia eternizar-se no tempo (desde que a Administração sempre reconsiderasse seu ato anterior). Além disso, não havia fatos novos a serem apreciados pelo Poder Público. A requerente teve oportunidade de apresentar seus argumentos quando do oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Energy Construção e Serviços Ltda., estando a matéria preclusa. A Administração não somente aceitou como deu provimento ao referido Pedido de Reconsideração.

- O recurso formulado pela empresa On Eventos Ltda. ME não foi apreciado.

- Atrasos na apreciação dos recursos apresentados, em descumprimento ao artigo 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

- A primeira Sessão Pública foi realizada em 29/10/2015, sendo que o certame licitatório somente foi homologado em 03/08/2016 (Lotes 01 e 02), prazo este incompatível com os céleres procedimentos previstos na Lei Federal nº 10.520/02.

- O edital e o decorrente contrato não estabeleceram um critério objetivo, seguro e eficaz para aferição das horas de utilização dos equipamentos. No contrato e no edital do certame não há previsão para utilização de equipamentos como o horímetro ou semelhante, capazes de assegurar com maior precisão a quantidade de horas de utilização dos equipamentos.

- O Termo de Ciência e de Notificação não retrata os e-mails pessoal e institucional dos responsáveis pela celebração do contrato, fato este que contraria o artigo 83, inciso XVI e Anexo LC-01 das Instruções nº 02/2016 deste Tribunal.

- Falhas diversas constatadas durante o acompanhamento da execução contratual (TC-6166/989/17).

3

Contratada

Projecen Construções e Comércio Ltda. EPP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



<b>Objeto</b>	Construção do CAT – Centro de Apoio ao Turista, situado na Estrada dos Romeiros - Centro – Santana de Parnaíba/SP	
<b>Relator</b>	Dr. Dimas Eduardo Ramalho	
<b>Processo nº</b>	<b>10976/989/17</b>	Contrato nº 238/2016 Tomada de Preços nº 003/2016
<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Pendente de Instrução	
<b>Processo nº</b>	<b>11035/989/17</b>	Acompanhamento da Execução
<b>Datas das visitas</b>	-	
<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	-	
<b>Outras observações</b>	-	

<b>4</b>	<b>Contratada</b>	Banco Santander (Brasil) S/A.	
	<b>Objeto</b>	Prestação de serviços bancários, sem exclusividade, de arrecadação de tributos e demais receitas municipais, efetuada por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e respectiva prestação de contas.	
	<b>Relator</b>	Dr. Renato Martins Costa	
	<b>Processo nº</b>	<b>10302/989/17</b>	Contrato nº 246/2016 Inexigibilidade de Licitação decorrente do Chamamento nº 003/2016 (Credenciamento)
	<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Regular com proposta de recomendações	
	<b>Processo nº</b>	<b>10668/989/17</b>	Acompanhamento da Execução
	<b>Datas das visitas</b>	-	
	<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Emissão de relatório sobre o Acompanhamento da Execução Contratual.	
<b>Outras observações</b>	<p>A fiscalização reportou que a execução do objeto contratado ainda não teve início. Segundo a fiscalização, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) desenvolveu uma Nova Plataforma de Cobrança, com início de operação previsto para março de 2017, passando a exigir, para posterior liquidação e compensação, a emissão de boletos totalmente preenchidos. Todavia, a Prefeitura de Santana de Parnaíba não possuía cadastro completo de todos os seus contribuintes, tornando inviável a emissão de boletos registrados em conformidade com o novo padrão bancário. Para manter sua atividade de arrecadação, a origem celebrou o contrato em referência, visando à emissão do DAM, que pode ser liquidado mesmo sem estar completamente preenchido.</p> <p>A Prefeitura de Santana de Parnaíba, pautada nas previsões anteriormente realizadas pela FEBRABAN, lançou até março de 2017 todos os seus tributos e receitas como título registrado, pois o preenchimento completo deste documento ainda não era obrigatório. Assim sendo, o contrato em referência ainda não estava sendo executado.</p>		

<b>5</b>	<b>Contratada</b>	Caixa Econômica Federal
	<b>Objeto</b>	Prestação de serviços bancários, sem exclusividade, de arrecadação de tributos e demais receitas municipais, efetuada por meio do Documento de Arrecadação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



	Municipal (DAM) e respectiva prestação de contas.	
<b>Relator</b>	Doutor Renato Martins Costa	
<b>Processo nº</b>	<b>TC-10347/989/17</b>	Contrato nº 245/2016  Inexigibilidade de Licitação decorrente do Chamamento nº 003/2016 (Credenciamento), analisada no processo TC-10302/989/17.
<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Regular com Proposta de Recomendação	
<b>Processo nº</b>	<b>TC-10672/989/17</b>	Acompanhamento da Execução
<b>Datas das visitas</b>	-	
<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Emissão de relatório sobre o Acompanhamento da Execução Contratual.	
<b>Outras observações</b>	<p>A fiscalização reportou que a execução do objeto contratado ainda não teve início. Segundo a fiscalização, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) desenvolveu uma Nova Plataforma de Cobrança, com início de operação previsto para março de 2017, passando a exigir, para posterior liquidação e compensação, a emissão de boletos totalmente preenchidos. Todavia, a Prefeitura de Santana de Parnaíba não possuía cadastro completo de todos os seus contribuintes, tornando inviável a emissão de boletos registrados em conformidade com o novo padrão bancário. Para manter sua atividade de arrecadação, a origem celebrou o contrato em referência, visando à emissão do DAM, que pode ser liquidado mesmo sem estar completamente preenchido.</p> <p>A Prefeitura de Santana de Parnaíba, pautada nas previsões anteriormente realizadas pela FEBRABAN, lançou até março de 2017 todos os seus tributos e receitas como título registrado, pois o preenchimento completo deste documento ainda não era obrigatório. Assim sendo, o contrato em referência ainda não estava sendo executado.</p>	

6	<b>Contratada</b>	Alfa Med Sistemas Médicos Ltda.	
	<b>Objeto</b>	Aquisição de 4 aparelhos de ultrassonografia.	
	<b>Relator</b>	Dr. Edgard Camargo Rodrigues	
	<b>Processo nº</b>	<b>TC-10304/989/17</b>	Contrato nº 005/2017 Pregão Eletrônico nº 032/2016
	<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Pendente de Instrução	
	<b>Processo nº</b>	<b>10371/989/17</b>	Acompanhamento da Execução
	<b>Datas das visitas</b>	-	
	<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	-	
<b>Outras observações</b>	-		

**B.2. REPASSES PÚBLICOS E ACOMPANHAMENTOS**

No período não foram selecionados, por meio do Sistema de Seletividade, ajustes de repasses públicos para instrução e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



acompanhamentos da execução.

No mais, destacamos que o processo eletrônico TC-8191/989/16 versa sobre o Convênio firmado entre a Prefeitura de Santana de Parnaíba e a Santa Casa de Misericórdia, cujo objeto compreende a execução do Programa Saúde da Família através de equipes multifuncionais. Vide comentário efetuado no item A.2 deste relatório.

A prestação de contas de 2017 foi autuada sob o TC-7411/989/17. Já as prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2016 estão sendo analisadas nos processos TCs-11698/989/16 e 16199/989/16, respectivamente.

**B.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS**

Até 31/08/2017, ocorreram as seguintes Fiscalizações Ordenadas:

Fiscalização Ordenada nº 1 de 30 de março de 2017.	
<b>Tema</b>	Hospitais Municipais, Unidades de Pronto-Atendimento (UPAs) e Unidades Básicas de Saúde (UBSs).
<b>Evento destes autos em que o Relatório foi inserido</b>	Evento nº 14 destes autos
<b>Processo específico que trata da matéria nº</b>	-
<b>Outras observações</b>	Unidades visitadas: Hospital Municipal Santana UPA Fazendinha UBS Colinas

Irregularidades constatadas:

**Hospital Municipal Santana**

- Falta de disponibilização das informações de ponto de frequência em tempo real, todavia, as informações são consolidadas ao fim do dia.
- As escalas da jornada de trabalho dos enfermeiros e dos profissionais de saúde não estavam em local acessível ao público, exceto, a escala dos médicos.
- Desconformidade de informação constante do relatório de frequência do dia da fiscalização ordenada e a presença de profissionais no local de trabalho (constava funcionário de folga, enquanto o mesmo se encontrava laborando no hospital).
- O setor de medicamentos não apresenta segurança.
- Não há regulamento próprio do hospital, de orientação padronizando os procedimentos para o correto descarte dos resíduos hospitalares.
- Apenas os resíduos infectantes, perfurocortantes e lixos comuns são separados pela equipe de enfermagem. Os demais resíduos hospitalares (brancos) ficam armazenados no mesmo local.
- As regras estabelecidas relativas ao acondicionamento e tratamento dos resíduos hospitalares gerados não são aplicadas aos funcionários do hospital, porque a Secretaria da Saúde se responsabiliza pelo controle.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



- Não há documentos que comprovem o controle efetivo com relação à origem e ao destino dados aos resíduos.

**UPA Fazendinha**

- Alguns pacientes reclamaram da organização e da cordialidade do atendimento da Unidade.
- O grau de satisfação de alguns pacientes foi regular ou ruim (7 entrevistados). Três (3) entrevistados apresentaram grau de satisfação bom ou ótimo.
- Após espera, alguns pacientes saíram da Unidade de Saúde sem serem atendidos.
- A escala de jornada dos médicos afixada em local acessível ao público era do dia anterior ao da fiscalização “in loco”.
- Durante o período de fiscalização “in loco”, aproximadamente 4 horas, não foi fornecido o controle de frequência dos médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde. A Unidade alegou falha no sistema.
- A escala da jornada de trabalho dos enfermeiros estava afixada em um local restrito, não acessível ao público em geral.
- Não havia a escala da jornada de trabalho dos demais profissionais da saúde.
- Existência de medicamentos vencidos.
- Falhas no controle de medicamentos: divergências quanto aos controles físicos, eletrônicos e fichas de prateleira (medicamento: succinato de metilprednisolona 125mg e 500mg).
- Embora a Unidade seja nova (inaugurada no mês de junho de 2016), as paredes estavam com diversas rachaduras, o piso apresentava deterioração e manchas, uma parte do teto da cozinha desabou.
- Existência de diversos equipamentos sem utilização (aparelhos de ar condicionado, equipamento para aquecimento de refeições, lava-louça e outros bens). Alguns deles estavam amontoados em uma sala.
- O responsável pelo atendimento da fiscalização informou que o regulamento próprio de orientação padronizando os procedimentos para o correto descarte dos resíduos e as regras estabelecidas para o acondicionamento e tratamento dado aos resíduos gerados estavam em poder de outro funcionário, que estava ausente no momento da fiscalização “in loco” (estava realizando um curso).
- O responsável pelo atendimento da fiscalização não soube informar sobre a existência de controle em relação ao destino dado aos resíduos hospitalares gerados.
- A Unidade ainda não possui AVCB e licença da vigilância sanitária.
- Algumas áreas externas da Unidade apresentavam péssimas condições de limpeza.
- O Setor de Almojarifado necessita aprimorar o controle dos bens existentes (divergências constatadas nos quantitativos do produto “álcool 70%”).
- Segundo informações prestadas, a Unidade necessita de uma “seladora” ou fracionadora para realizar a entrega de medicamentos de forma separada (por paciente e horário).

**UBS Colinas**

- Paciente com falta de ar não passou pela triagem e não conseguiu ser atendido por um médico devido à ausência de agendamento de consulta, tendo que se dirigir a uma UPA.
- Pacientes informaram a necessidade de remarcação de consultas por não haver resultados de exames.
- O controle de frequência é feito por sistema de controle biométrico e teve sua verificação prejudicada, uma vez que o relatório das frequências não pôde ser verificado. Segundo a administradora da UBS, esse fato é frequente e deve-se a falhas na internet, acrescentando que os registros de frequência ficam gravados aguardando o RH Central da Prefeitura para a transferência das marcações para o sistema.
- Inexistência de banheiros adequados para pessoas com necessidades especiais.
- A coleta e destinação dos resíduos hospitalares são terceirizadas e estavam 2 dias atrasados ocasionando acúmulo de materiais a serem descartados (empresa responsável: “Epolix Tratamento de Resíduos Especiais” – CNPJ nº 04.148.921/0001-57).

Fiscalização Ordenada nº 2 de 27 de abril de 2017.		
2	<b>Tema</b>	Frota de Veículos
	<b>Evento destes autos em que o Relatório foi</b>	Evento nº 44 destes autos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



<b>inserido</b>			
<b>Processo específico que trata da matéria nº</b>	-	-	-
<b>Outras observações</b>	-		

Irregularidades constatadas:

- Inexistência de controle de acesso de pessoas e veículos na garagem.
- Não há plano de manutenção preventiva dos veículos.
- O órgão não disponibiliza treinamentos periódicos visando à capacitação dos condutores.
- Diversos veículos consultados junto ao Detran possuem autuações de multas nos últimos 5 anos, sendo que um deles (Toyota/Corolla – placas DBS 9841) tem 18 registros de infrações.

<b>Fiscalização Ordenada nº 3 de 30 de maio de 2017.</b>				
<b>3</b>	<b>Tema</b>	Programa Saúde da Família		
	<b>Evento destes autos em que o Relatório foi inserido</b>	Evento nº 63 destes autos		
	<b>Processo específico que trata da matéria nº</b>	-	-	-
	<b>Outras observações</b>	Unidade visitada: USF Cururuquara		

Irregularidades constatadas:

- Inexistência de cadastro de crianças para as campanhas de vacinação, apenas levantamento das visitas realizadas.
- Inexistência de banheiros adequados para pessoas portadoras de necessidades especiais.
- Os nebulizadores (para visitas domiciliares) não são fornecidos pela Unidade.
- Existência de 6 itens em estoque com saldos zerados (medicamentos).

<b>Fiscalização Ordenada nº 4 de 29 de junho de 2017.</b>				
<b>4</b>	<b>Tema</b>	Almoxarifado		
	<b>Evento destes autos em que o Relatório foi inserido</b>	Evento nº 82 destes autos		
	<b>Processo específico que trata da matéria nº</b>	-	-	-
	<b>Outras observações</b>	Unidade Visitada: Almoxarifado Central		

Irregularidades constatadas:

- O responsável pelo Almoxarifado é detentor de cargo em comissão e possui grau de escolaridade de nível médio, incompatível com as funções e atividades próprias de chefia, direção e assessoramento.
- O local não apresenta segurança e não possui serviços de segurança 24 horas por dia.
- o local apresenta sinais de infiltrações em uma parede interna e goteira em um de seus cantos.
- Não há proteção contra a entrada de roedores e aves.
- Inexistência de AVCB.
- Não houve desratização e dedetização nos últimos 6 meses, tampouco há certificados de sua realização.
- Extenso lapso temporal entre a data de recebimento da mercadoria e o lançamento da nota no sistema (aproximadamente 22 dias).
- O Sistema não apresenta estoque mínimo e máximo por item, nem sequer existe relatório, via Sistema, por item apresentando estoque máximo X consumo em determinado período e relatório com ponto de reposição.
- Inexistência de controle, via Sistema, de itens zerados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



- Inexistência de relatório com materiais em desuso ou quantidade excessiva.
- Nos testes de contagem física foi constatada divergência de saldo de pneus.

Fiscalização Ordenada nº 5 de 15 de agosto de 2017.				
<b>5</b>	<b>Tema</b>	Merenda Escolar		
	<b>Evento destes autos em que o Relatório foi inserido</b>	Evento nº 107 destes autos		
	<b>Processo específico que trata da matéria nº</b>	-	-	-
	<b>Outras observações</b>	Unidade visitada: Colégio Municipal Raio de Sol		

**Irregularidades constatadas:**

- Ausente o alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária.
- Não foi elaborado pela nutricionista responsável, e fornecida cópia para a cozinha visitada, do Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle de Unidades de Alimentação e Nutrição.
- Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda.
- Ausência do AVCB.
- Desratização e Desinsetização realizadas há mais de 6 meses (certificado vencido em 16/07/2017).

**B.4. FISCALIZAÇÕES PROGRAMA DE GOVERNO**

A seguir, é dada continuidade ao trabalho iniciado no 1º quadrimestre de 2017 pertinente ao acompanhamento do Programa 0038 - "Serviços Municipais" e da Ação 2063 - "Despesas de Custeio - Secretaria de Serviços Municipais".

Para tanto, é realizada análise do contrato abaixo identificado, pertinente aos serviços de recolhimento dos resíduos sólidos urbanos e atividades correlatas.

<b>1</b>	<b>Contratada</b>	Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. (CNPJ: 61.149.829/0001-45)
	<b>Objeto</b>	Prestação de serviços contínuos de operação de sistema de limpeza pública, incluindo coleta, transporte e destinação final de RSU e entulho, limpeza de vias e manutenção do vazadouro municipal encerrado, gerados no Município de Santana de Parnaíba/SP (Lote 01).
	<b>Licitação</b>	Concorrência Pública nº 002/15
	<b>Processo nº</b>	114/2015
	<b>Contrato</b>	123/2015 de 22/09/2015 – Arquivo 89 anexo a este relatório
	<b>Valor Inicial</b>	R\$ 29.097.771,96
	<b>Termo Aditivo</b>	1º Termo de Prorrogação de 23/09/2016 – Arquivo 90 anexo a este relatório

Informamos que, anteriormente, os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos também eram realizados pela empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



mediante Concorrência nº 11/2009 e Contrato nº 046/2010. Tal ajuste, firmado em 22/03/2010, no valor inicial de R\$ 29.964.690,00, com prazo inicial de 30 meses, está sendo analisado no processo TC-15095/026/10, em trâmite nesta E. Corte (pendente de julgamento).

O acompanhamento da execução do objeto contratado, realizado por volta das 9 horas do dia 10/10/2017, permitiu verificar as seguintes ocorrências:

**A)** No dia da fiscalização, estavam disponíveis 12 caminhões, sendo que o Anexo IV do edital da licitação - "Projeto Básico e Especificações", item 1.6.2.1, previa 15 veículos (Arquivo 85 anexo a este relatório - pág. 20).

**B)** Dos 12 veículos disponibilizados pela contratada, 8 possuem mais de 5 anos de fabricação, em descumprimento ao item 1.6.2 do Anexo IV do edital da licitação - "Projeto Básico e Especificações" (Arquivo 85 anexo a este relatório - pág. 20), conforme tabela abaixo indicada.

Placa	Fabricação/Modelo	Arquivo 58 anexo a este relatório - pág.
FRF 7251	2014/2015	1
ENQ 4208	<b>2009/2010</b>	2
EPQ 0632	<b>2008/2009</b>	3
DQR 1821	<b>2005/2005</b>	4
FAV 9665	2014/2015	5
FCC 5223	2014/2015	6
FZC 5212	2014/2015	7
DQW 4622	<b>2005/2006</b>	8
DQW 4624	<b>2005/2006</b>	9
DQW 4627	<b>2005/2006</b>	10
ENQ 4202	<b>2009/2009</b>	11
ENQ 4205	<b>2009/2010</b>	12

**C)** O item 1.6.2.2 do Anexo IV do edital da licitação - "Projeto Básico e Especificações" estabelece que a contratada deveria disponibilizar, no mínimo, 2 veículos com tração integral 4X4, com caçamba basculante e capacidade volumétrica de 3,5m<sup>3</sup> para operação de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e de varrição em locais de difícil acesso. Contudo, a empresa contratada somente disponibilizou 1 veículo (placa EPQ 0632).

**D)** Constatamos a realização dos pagamentos da empresa contratada somente até a competência do mês de março de 2017 (Nota Fiscal nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



003110, datada de 12/04/2017, no valor de R\$ 1.655.584,52) - Arquivo 59 anexo a este relatório. Não constam dos autos de origem justificativas para a pendência dos demais meses de 2017 (abril a setembro).

**E)** Os relatórios de medição do objeto prestado em 2017 demonstram a existência de serviços previstos e não executados pela empresa contratada, quais sejam (Arquivo 59 anexo a este relatório - págs. 4 e 9/10):

Item	Descrição do Serviço	Unidade de Medida
2.3	Trituração e compostagem de resíduos provenientes de podas de árvores e conservação de áreas verdes	Tonelada
3	Manutenção e Monitoramento ambiental do aterro sanitário municipal encerrado (geotécnico e águas superficiais e subterrâneas)	Mês
5.2	Varrição Mecanizada	Km
6.2	Coleta de resíduos de conserva de áreas verdes, cata-treco, etc.	Equipe
6.3	Coleta de resíduos recicláveis	Equipe
7.1	Coleta de entulho em logradouros públicos	Tonelada
7.2	Destinação final do entulho em local devidamente licenciado por órgão ambiental competente, inclusive transporte	Tonelada

**F)** No que tange à pesagem dos caminhões realizada na Prefeitura, a anotação dos registros ocorre de forma manual (vide Arquivo 74 anexo a este relatório), uma vez que a impressora está danificada. Segundo informações prestadas no local, o equipamento está danificado há vários meses. Propomos recomendação à origem, para que promova o conserto ou substituição da impressora necessária ao adequado controle dos registros.

**G)** Exceção feita aos serviços de varrição, não constam do edital da licitação, do contrato e dos demais documentos juntados ao processo de origem, a programação formal e previamente estabelecida contendo o itinerário de recolhimento do lixo produzido, os bairros a serem atendidos, os dias e horários estimados para passagem dos caminhões, o que também compromete o acompanhamento da execução do objeto pactuado.

Durante a fiscalização "in loco", acompanhamos o funcionamento de 2 veículos utilizados no cumprimento do objeto contratado. Vide fotos a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

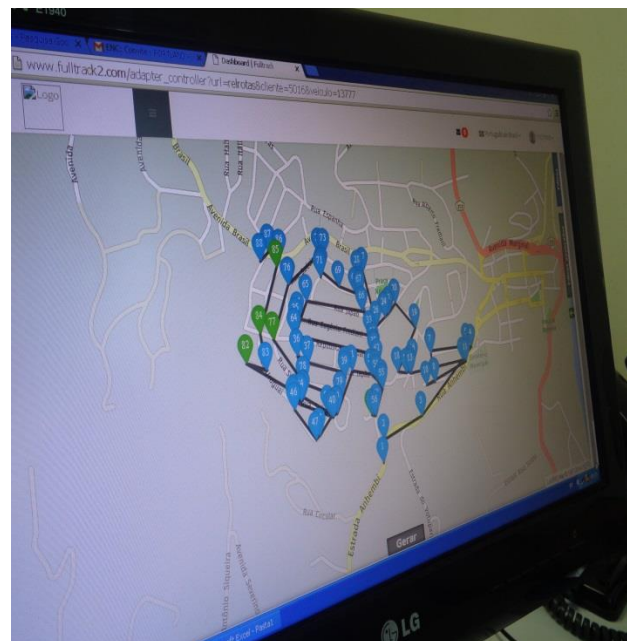
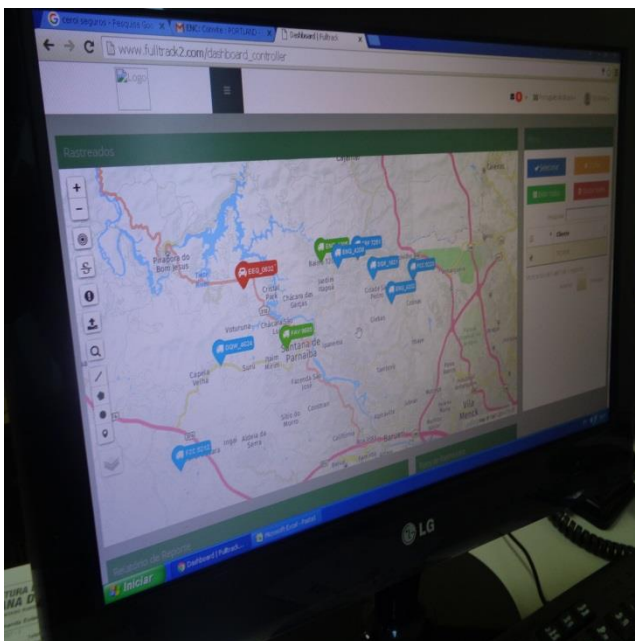




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



A contratada também disponibilizou sistema de acompanhamento e monitoramento dos veículos utilizados no cumprimento do objeto pactuado (GPS - Global Positioning System).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



São efetuadas duas pesagens do lixo recolhido. A primeira, na Prefeitura; e outra, no Aterro Sanitário onde é dado o destino final aos resíduos recolhidos.



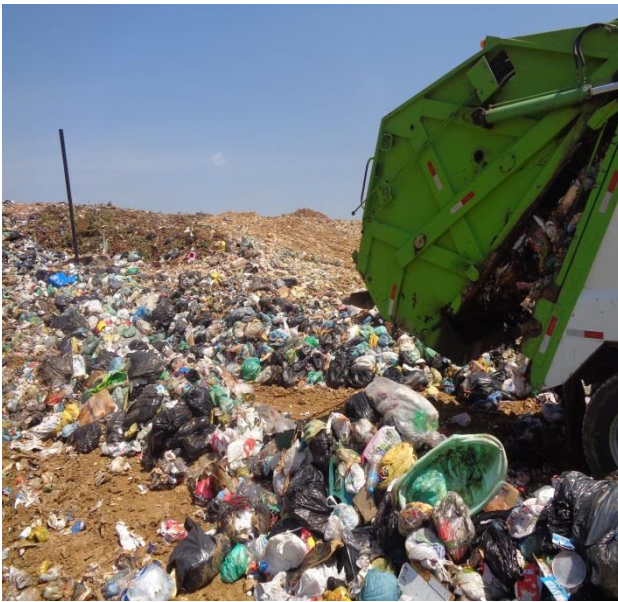
Pesagem do caminhão realizada na Prefeitura

Também compareceremos ao aterro sanitário e verificamos o descarregamento dos resíduos recolhidos no município de Santana de Parnaíba (Avenida Ouro Branco, nº 474 - Refúgio dos Bandeirantes - Santana de Parnaíba/SP). Vide fotos abaixo:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



O aterro acima indicado atende aos seguintes municípios: Araçariguama, Barueri, Carapicuíba, Jundiaí (parte), Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba (Arquivo 62 anexo a este relatório - pág. 1).

O aterro está devidamente licenciado junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (Arquivo 62 anexo a este relatório - pág. 1). As condições de operação do aterro foram avaliadas pelo órgão ambiental, em visita realizada aos 24/05/2017, ocasião em que foi determinado o Índice de Qualidade de Aterros de Resíduos - IQR de 9,6. O IQR é um índice estabelecido pela CETESB que avalia quadrimestralmente a qualidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



das condições estruturais e operacionais dos aterros, sendo avaliados como adequados os aterros com índice superior a 7,0 (Arquivo 62 anexo a este relatório - pág. 2).

**B.5. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

**B.5.1. LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Abaixo reportamos os comentários efetuados no relatório do 1º quadrimestre de 2017 (Evento nº 125):

1	<b>Contratada</b>	Engenharia e Comércio Rigel Ltda. (CNPJ: 53.640.280/0001-69)
	<b>Objeto</b>	Serviço de reforma e adaptação predial na Unidade Básica de Saúde – Alphaville.
	<b>Licitação</b>	Convite nº 03/2017
	<b>Processo nº</b>	16/2017
	<b>Contrato nº</b>	003/2017 de 09/03/2017
	<b>Valor</b>	R\$ 105.210,50
	<b>Empenho nº</b>	4334/2017
	<b>Ocorrências</b>	Estiveram presentes na sessão de abertura das propostas as empresas Engenharia e Comércio Rigel Ltda., Stanc Incorporações e Comércio EIRELI - EPP e Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP), sendo a primeira declarada vencedora com a proposta de R\$ 105.210,50.  Em consulta aos dados cadastrais das empresas no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, identificamos que a empresa Sete Engenharia e Construção Ltda. (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP) tem como ex-sócio o Sr. Rubens Gonçalves de Oliveira Júnior, CPF nº 312.025.748-66 e que este, por sua vez, assina o contrato firmado com a Engenharia e Comércio Rigel Ltda.
2	<b>Contratada</b>	Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (CNPJ: 09.203.483/0001-04), atual A7 Engenharia e Construção EIRELI - EPP
	<b>Objeto</b>	Contratação de empresa especializada para realização de obras de drenagem de águas pluviais e lixamento da quadra poliesportiva do CEU das Artes.
	<b>Licitação</b>	Convite nº 04/2017
	<b>Processo nº</b>	17/2017
	<b>Contrato nº</b>	004/2017 de 09/03/2017
	<b>Valor</b>	R\$ 25.953,39
	<b>Empenho nº</b>	4332/2017
	<b>Ocorrências</b>	Estiveram presentes na sessão de abertura das propostas as empresas Stanc Incorporações e Comércio EIRELI - EPP, Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP) e Projecen Construções e Comércio Ltda. - EPP, sendo a empresa Sete Engenharia e Construção Ltda. - EPP declarada vencedora com a proposta de R\$ 25.953,39.  Em consulta aos dados cadastrais das empresas no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, identificamos que, além do que foi apontado anteriormente no item 1,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



	o Sr. Henrique Gudín Filho, CPF nº 045.547.608-04, é ex-sócio e atual administrador da empresa Projecen Construções e Comércio Ltda. EPP, bem como ainda é sócio da empresa Engenharia e Comércio Rigel Ltda.
--	---

Dando continuidade aos trabalhos desenvolvidos no 1º quadrimestre de 2017, seguem as seguintes ocorrências constatadas pela fiscalização deste Tribunal:

<b>3</b>	<b>Contratada</b>	Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (CNPJ: 09.203.483/0001-04), atual A7 Engenharia e Construção EIRELI - EPP
	<b>Objeto</b>	Serviço de reforma/manutenção predial no Colégio Municipal Tenente General Gaspar de Dodói Colaço.
	<b>Licitação</b>	Dispensa de Licitação
	<b>Processo nº</b>	77/2017
	<b>Contrato nº</b>	Não houve celebração de contrato
	<b>Valor</b>	R\$ 5.422,66
	<b>Empenho nº</b>	2350/2017
	<b>Ocorrências</b>	<p>As 3 empresas que ofertaram propostas foram: Stanc Incorporações e Comércio EIRELI - EPP, Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP) e Projecen Construções e Comércio Ltda. - EPP, sendo a empresa Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP declarada vencedora com a proposta de R\$ 5.422,66 (Arquivo 24 anexo a este relatório).</p> <p>Em consulta aos dados cadastrais das empresas no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, identificamos que a empresa Sete Engenharia e Construção Ltda. (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP) tem como ex-sócio o Sr. Rubens Gonçalves de Oliveira Júnior, CPF nº 312.025.748-66 (Arquivo 6 anexo a este relatório – págs. 1 e 2), e que este, por sua vez, é procurador da Engenharia e Comércio Rigel Ltda. (Arquivo 25 anexo a este relatório – pág. 10)</p> <p>Já o Sr. Henrique Gudín Filho, CPF nº 045.547.608-04, é ex-sócio e atual administrador da empresa Projecen Construções e Comércio Ltda. EPP, bem como ainda é sócio da empresa Engenharia e Comércio Rigel Ltda. - Arquivos 6 (págs. 5, 9 e 10) e 45 (págs. 1 e 3) anexos a este relatório.</p> <p>Por fim, informamos que a empresa Stanc Incorporações e Comércio EIRELI – EPP já ocupou o endereço localizado na Avenida Senador Casimiro da Rocha, nº 981 – Mirandópolis – SP/SP, mesmo endereço já ocupado pela Projecen Construções e Comércio Ltda. EPP (Arquivo 6 anexo a este relatório – págs. 5, 10 e 12).</p>

<b>4</b>	<b>Contratada</b>	Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (CNPJ: 09.203.483/0001-04), atual A7 Engenharia e Construção EIRELI - EPP
	<b>Objeto</b>	Serviços de reparo no Departamento de Contabilidade e no banheiro feminino da Prefeitura.
	<b>Licitação</b>	Dispensa de Licitação
	<b>Processo nº</b>	739/2017
	<b>Contrato nº</b>	Não houve celebração de contrato





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



<b>Valor</b>	R\$ 7.585,70
<b>Empenho nº</b>	13049/2017
<b>Ocorrências</b>	<p>As 3 empresas que ofertaram propostas foram: Stanc Incorporações e Comércio EIRELI - EPP, Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP) e Referma Engenharia e Construções Ltda., sendo a empresa Sete Engenharia e Construção Ltda. - EPP declarada vencedora com a proposta de R\$ 7.585,70 (Arquivo 27 anexo a este relatório).</p> <p>Destacamos a relação (vínculo) existente entre a empresa Stanc Incorporações e Comércio EIRELI EPP e a Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP), conforme comentários efetuados na contratação nº 3 (acima indicada).</p>

5	<b>Contratada</b>	Projecen Construções e Comércio Ltda. - EPP
	<b>Objeto</b>	Reforma geral da Secretaria Municipal de Obras
	<b>Licitação</b>	Convite nº 020/2017
	<b>Processo nº</b>	071/2017
	<b>Contrato nº</b>	008/2017
	<b>Valor</b>	R\$ 71.195,80
	<b>Empenho nº</b>	7233/2017
	<b>Ocorrências</b>	<p>Foram convidadas e participaram da licitação 4 empresas: Stanc Incorporações e Comércio EIRELI - EPP, Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP), Referma Engenharia e Construções Ltda. e Projecen Construções e Comércio Ltda. - EPP, sendo a empresa Projecen Construções e Comércio Ltda. EPP declarada vencedora com a proposta de R\$ 71.195,80 (Arquivo 33 anexo a este relatório).</p> <p>Destacamos a relação (vínculo) existente entre a empresa Stanc Incorporações e Comércio EIRELI EPP, Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP) e Projecen Construções e Comércio Ltda., conforme comentários efetuados na contratação nº 3 (acima indicada).</p>

6	<b>Contratada</b>	Projecen Construções e Comércio Ltda. - EPP
	<b>Objeto</b>	Demolição de reservatório em concreto armado deteriorado no Colégio Municipal Aberlado Marques da Silva, incluindo o isolamento da área e a remoção do entulho gerado.
	<b>Licitação</b>	Convite nº 48/2017
	<b>Processo nº</b>	572/2017
	<b>Contrato nº</b>	20/2017
	<b>Valor</b>	R\$ 27.510,80
	<b>Empenho nº</b>	12095/2017
	<b>Ocorrências</b>	<p>Foram convidadas 3 empresas: Stanc Incorporações e Comércio EIRELI - EPP, Projecen Construções e Comércio Ltda. – EPP e TGM Engenharia e Construções Eireli EPP, sendo a empresa Projecen Construções e Comércio Ltda. EPP declarada vencedora com a proposta de R\$ 27.510,80 (Arquivo 34 anexo a este relatório).</p> <p>Destacamos a relação (vínculo) existente entre a empresa Stanc Incorporações e Comércio EIRELI EPP e Projecen Construções e Comércio Ltda., conforme comentários efetuados na contratação nº 3 (acima indicada).</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



7	<b>Contratada</b>	Engenharia e Comércio Rigel Ltda.
	<b>Objeto</b>	Construção de banheiro público anexo ao CAT – Centro de Atendimento ao Turista.
	<b>Licitação</b>	Convite nº 52/2017
	<b>Processo nº</b>	614/2017
	<b>Contrato nº</b>	021/2017
	<b>Valor</b>	R\$ 83.104,20
	<b>Empenho nº</b>	12972/2017
	<b>Ocorrências</b>	<p>As 3 empresas a seguir mencionadas ofereceram propostas: Stanc Incorporações e Comércio EIRELI - EPP, Engenharia e Comércio Rigel Ltda. e TGM Engenharia e Construções Eireli EPP, sendo a empresa Engenharia e Comércio Rigel Ltda. EPP declarada vencedora com a proposta de R\$ 83.104,20 (Arquivo 36 anexo a este relatório).</p> <p>Destacamos a relação (vínculo) existente entre a empresa Stanc Incorporações e Comércio EIRELI EPP e a Engenharia e Comércio Rigel Ltda., conforme comentários efetuados na contratação nº 3 (acima indicada).</p>

8	<b>Contratada</b>	Projecen Construções e Comércio Ltda. - EPP
	<b>Objeto</b>	Serviços de Instalação de forro de gesso no PAM Santa Ana.
	<b>Licitação</b>	Convite nº 60/2017
	<b>Processo nº</b>	679/2017
	<b>Contrato nº</b>	Não houve celebração de contrato
	<b>Valor</b>	R\$ 24.100,16
	<b>Empenho nº</b>	12064/2017
	<b>Ocorrências</b>	<p>Foram convidadas e participaram do certame 3 empresas: Stanc Incorporações e Comércio EIRELI - EPP, Projecen Construções e Comércio Ltda. - EPP e TGM Engenharia e Construções Eireli EPP, sendo a empresa Projecen Construções e Comércio Ltda. EPP declarada vencedora com a proposta de R\$ 24.100,16 (Arquivo 35 anexo a este relatório).</p> <p>Destacamos a relação (vínculo) existente entre a empresa Stanc Incorporações e Comércio EIRELI EPP e a Projecen Construções e Comércio Ltda. - EPP, conforme comentários efetuados na contratação nº 3 (acima indicada).</p>

9	<b>Contratada</b>	Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (CNPJ: 09.203.483/0001-04), atual A7 Engenharia e Construção EIRELI - EPP
	<b>Objeto</b>	Serviços de reforma no Setor do Caixa da Prefeitura
	<b>Licitação</b>	Dispensa de Licitação
	<b>Processo nº</b>	651/2017
	<b>Contrato nº</b>	Não houve celebração de contrato
	<b>Valor</b>	R\$ 5.663,35
	<b>Empenho nº</b>	10513/2017
	<b>Ocorrências</b>	<p>As 3 empresas que ofertaram propostas foram: Stanc Incorporações e Comércio EIRELI - EPP, Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP) e Referma Engenharia e Construções Ltda., sendo a empresa Sete Engenharia e Construção Ltda. - EPP declarada vencedora com a proposta de R\$ 5.663,35 (Arquivo 32 anexo a este relatório).</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



	Destacamos a relação (vínculo) existente entre a empresa Stanc Incorporações e Comércio EIRELI EPP e a Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP), conforme comentários efetuados na contratação nº 3 (acima indicada).
--	---

10	<b>Contratada</b>	Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (CNPJ: 09.203.483/0001-04), atual A7 Engenharia e Construção EIRELI - EPP
	<b>Objeto</b>	Serviços de Manutenção no Núcleo de Atendimento Tributário
	<b>Licitação</b>	Dispensa de Licitação
	<b>Processo nº</b>	226/2017
	<b>Contrato nº</b>	Não houve celebração de contrato
	<b>Valor</b>	R\$ 6.615,00
	<b>Empenho nº</b>	4342/2017
	<b>Ocorrências</b>	<p>As 3 empresas que ofertaram propostas foram: Stanc Incorporações e Comércio EIRELI - EPP, Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP) e AD Barra Construções Ltda. ME, sendo a empresa Sete Engenharia e Construção Ltda. - EPP declarada vencedora com a proposta de R\$ 6.615,00 (Arquivo 28 anexo a este relatório).</p> <p>Destacamos a relação (vínculo) existente entre a empresa Stanc Incorporações e Comércio EIRELI EPP e a Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP), conforme comentários efetuados na contratação nº 3 (acima indicada).</p> <p>Com relação à empresa AD Barra Construções Ltda. ME, consta de seu registro na JUCESP uma pendência judicial pertinente ao processo nº 1002271-14-2016.8.26.0063 onde se apura suposta prática de atos de improbidade administrativa por fraude licitatória e ilegal contratação em regime de urgência, no município de Igarapu do Tietê – ano de 2011 (ação judicial sem decisão final) – Arquivos 29 e 30 anexo a este relatório.</p>

11	<b>Contratada</b>	Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (CNPJ: 09.203.483/0001-04), atual A7 Engenharia e Construção EIRELI - EPP
	<b>Objeto</b>	Prestação de serviços de manutenção no Posto de Atendimento do IPTU/ISS/Nota Fiscal Eletrônica (tributos) situado na Rua Di Cavalcanti, nº 603 - Colinas da Anhanguera - Santana de Parnaíba/SP.
	<b>Licitação</b>	Dispensa de Licitação
	<b>Processo nº</b>	105/2017
	<b>Contrato</b>	Não houve celebração de contrato
	<b>Valor</b>	R\$ 2.890,00
	<b>Empenho</b>	nº 2731/2017
	<b>Ocorrências</b>	<p>As 3 empresas que ofertaram propostas foram: Stanc Incorporações e Comércio EIRELI - EPP, Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP) e Projecen Construções e Comércio Ltda. - EPP, sendo a empresa Sete Engenharia e Construção Ltda. - EPP declarada vencedora com a proposta de R\$ 2.890,00 (Arquivo 26 anexo a este relatório).</p> <p>Destacamos a relação (vínculo) existente entre a empresa Stanc Incorporações e Comércio EIRELI EPP, Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP) e Projecen Construções e Comércio Ltda. EPP, conforme comentários efetuados na contratação nº 3 (acima indicada).</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



<b>12</b>	<b>Contratada</b>	Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (CNPJ: 09.203.483/0001-04), atual A7 Engenharia e Construção EIRELI - EPP
	<b>Objeto</b>	Serviços de manutenção da Secretaria Municipal de Finanças – Núcleo de Atendimento Tributário
	<b>Licitação</b>	Dispensa de Licitação
	<b>Processo nº</b>	445/2017
	<b>Contrato nº</b>	Não houve celebração de contrato
	<b>Valor</b>	R\$ 1.070,00
	<b>Empenho nº</b>	7768/2017
	<b>Ocorrências</b>	<p>As 3 empresas que ofertaram propostas foram: Stanc Incorporações e Comércio EIRELI - EPP, Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP) e Diego Hoffoman de Araújo ME, sendo a empresa Sete Engenharia e Construção Ltda. - EPP declarada vencedora com a proposta de R\$ 1.070,00 (Arquivo 31 anexo a este relatório).</p> <p>Destacamos a relação (vínculo) existente entre a empresa Stanc Incorporações e Comércio EIRELI EPP e a Sete Engenharia e Construção Ltda. – EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI – EPP), conforme comentários efetuados na contratação nº 3 (acima indicada).</p>

<b>13</b>	<b>Contratada</b>	Construtora Housing Ltda.
	<b>Objeto</b>	Manutenção predial do Colégio Municipal Professora Daisy Moraes Chaves Nicolas.
	<b>Licitação</b>	Convite nº 037/2017
	<b>Processo nº</b>	152/2017
	<b>Contrato nº</b>	011/2017
	<b>Valor</b>	R\$ 90.550,70
	<b>Empenho nº</b>	9805/2017
	<b>Ocorrências</b>	<p>As empresas convidadas e participantes da licitação foram: Construtora Housing Ltda., TGM Engenharia e Construções Eireli EPP e Spalla Engenharia Eireli, sendo a primeira declarada vencedora (Arquivo 60 anexo a este relatório – págs. 15/17 e 28).</p> <p>O Sr. Henrique Gudín Filho, citado na contratação nº 3 (acima indicada), também é sócio e administrador da empresa contratada (Arquivo 61 anexo a este relatório – pág. 2).</p> <p>O convite realizado pela Prefeitura de Santana de Parnaíba demonstra que a Construtora Housing Ltda. está situada em endereço (Avenida Senador Casimiro da Rocha, nº 983) semelhante ao ocupado pelas empresas Stanc Incorporações e Comércio EIRELI – EPP e Projecen Construções e Comércio Ltda. EPP (Avenida Senador Casimiro da Rocha, nº 981 – Mirandópolis – SP/SP) - Arquivos 6 (págs. 10 e 12) e 60 (pág. 17) anexos a este relatório.</p> <p>O Sr. Rubens Gonçalves de Oliveira Júnior, citado na contratação nº 3, foi indicado como Responsável Técnico da Construtora Housing Ltda. (Arquivo 60 anexo a este relatório – págs. 25/27).</p> <p>Atualmente, a empresa Engenharia e Comércio Rigel Ltda., citada na contratação nº 3, é sócia da contratada (Arquivo 61 anexo a este relatório – pág. 2).</p> <p>O item 7.1.3, “a” do edital da licitação exigiu, para fins de qualificação econômico-financeira, a</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



apresentação da certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica ou de execução patrimonial para a pessoa física (Arquivo 60 anexo a este relatório – pág. 9). Ocorre que, tal condição extrapola os limites do artigo 31, II da Lei Federal nº 8.666/93 e contraria a Súmula nº 50 deste Tribunal.

A certidão de falência apresentada pela empresa vencedora contém registro positivo pertinente à Ação Judicial nº 0022754-26.1983.8.26.0100. Embora seja uma ação judicial antiga e já esteja arquivada, não constam dos autos informações acerca de qual foi a conclusão do referido processo (Arquivo 60 anexo a este relatório – pág. 19).

Além do que já foi retratado acima, a despesa empenhada nos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 8.195,15 em favor da empresa Projecen Construções e Comércio Ltda. - EPP, cujo objeto consiste na construção do Centro de Apoio ao Turista - CAT, no valor total de R\$ 326.510,92 (Edital nº 003/2016, Processo Administrativo nº 1203/2016, Contrato nº 238/2016 de 30/11/2016) está sendo analisada no âmbito deste Tribunal no processo nº TC-10976/989/17 e o acompanhamento da execução contratual no processo TC-11035/989/17.

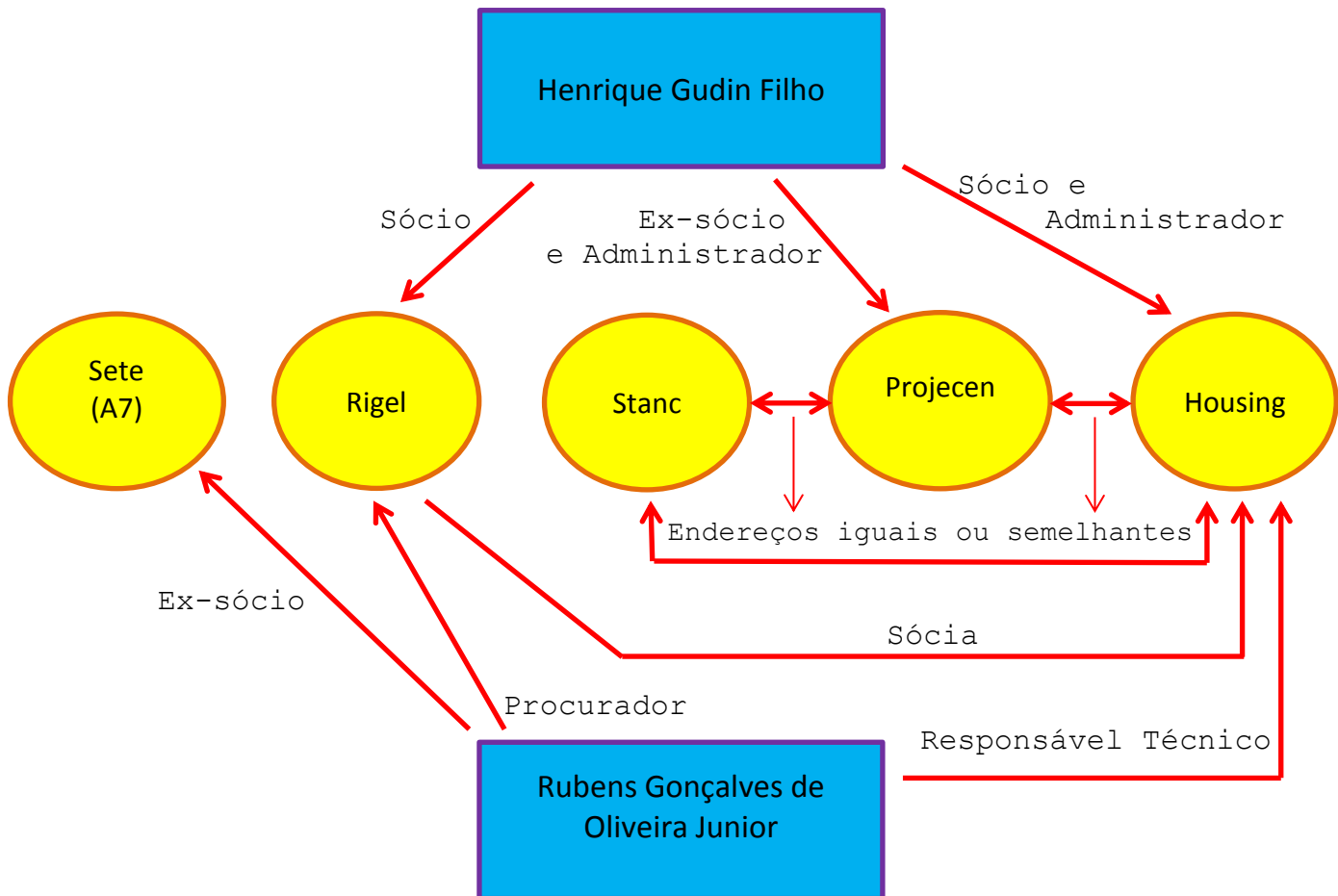
Por fim, noticiamos que a contratação abaixo relacionada não foi analisada por esta fiscalização por envolver recursos exclusivamente federais:

**Contratada:** Sete Engenharia e Construção Ltda. - EPP (CNPJ: 09.203.483/0001-04), atual A7 Engenharia e Construção EIRELI - EPP  
**Objeto:** Reforma e manutenção de Colégios de Ensino Infantil.  
**Licitação:** Convite nº 094/2016  
**Processo nº:** 1586/2016  
**Contrato nº:** -  
**Valor:** R\$ 72.349,44  
**Empenho nº:** 4320/2017 - Recursos Federais - Programa Brasil Carinhoso  
Arquivo 46 anexo a este relatório

O diagrama a seguir retrata a relação das empresas acima citadas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Ocorrências semelhantes às indicadas nos quadros acima (contratações nº 1 a 13) foram constatadas nos processos abaixo relacionados:

<b>14</b>	<b>Contratada</b>	Denilson Vaz de Lima ME
	<b>Objeto</b>	Contratação de serviços técnicos de estúdio para gravação de vozes, criação de trilhas sonoras, edição e mixagens para o espetáculo "Drama da Paixão 2017", realizado nos dias 13 a 15 de abril de 2017, na Barragem Edgar de Souza.
	<b>Licitação</b>	Convite nº 22/2017
	<b>Processo nº</b>	186/2017
	<b>Contrato nº</b>	Não houve celebração de contrato
	<b>Valor</b>	R\$ 21.500,00
	<b>Empenho nº</b>	4788/2017
	<b>Ocorrências</b>	<p>Inicialmente é necessário informar que não somos contra a realização de qualquer ato relacionado ao espetáculo "Drama da Paixão", evento histórico realizado em Santana de Parnaíba, que promove a cultura, a história e o turismo no município. O que se questiona é a forma de contratação do objeto em referência, conforme abaixo mencionado:</p> <p>Os orçamentos prévios foram realizados com 3 fornecedores: Denilson Vaz de Lima ME (nome</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



comercial: Studio D Eventos e Produção), T. Som Locação de Aparelhos de Som para Eventos Ltda. ME e Luciana Barusso de Lima ME. (nome comercial: TVOX Digital Mídia) - Arquivo 37 anexo a este relatório – págs. 3/12. As 3 empresas foram convidadas e efetivamente participaram do certame licitatório (Arquivo 37 anexo a este relatório – págs. 13/16)

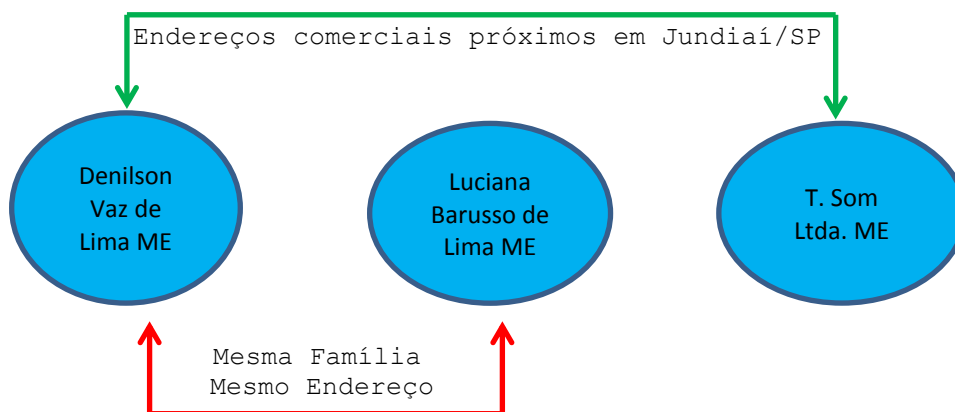
Ocorre que, a empresa Denilson Vaz de Lima ME está situada no seguinte endereço: Rua Oswaldo de Lorenzi, nº 192 (sala 02) – Jordanésia - Cajamar/SP. A empresa Luciana Barusso de Lima ME também está situada nesse endereço, Rua Oswaldo de Lorenzi, nº 192 (sala 01) – Jordanésia – Cajamar/SP (Arquivo 37 anexo a este relatório – págs. 3/4 e 7/8).

Em consulta à internet, verificamos que os empreendedores individuais Denilson Vaz **de Lima** e Luciana Barusso **de Lima** integram a mesma família (vide fotos extraídas da internet – Arquivo 38 anexo a este relatório).

Além disso, destacamos que os outros endereços do contratado Denilson Vaz de Lima ME, Rua Major Sucupira, nº 105 (Arquivo 37 anexo a este relatório – págs. 3/4) e Rua Vigário João José Rodrigues, nº 694 (Arquivo 39 anexo a este relatório) estão situados a menos de 2 km (Arquivo 41 anexo a este relatório) do endereço comercial da outra empresa participante do certame, T. Som Locação de Aparelhos de Som para Eventos Ltda. ME, estabelecida na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 898 (Arquivo 37 anexo a este relatório – págs. 5/6), todos localizados no Centro do município de Jundiaí/SP, não havendo justificativa para a consulta prévia e o convite a 2 licitantes que possuem estabelecimentos comerciais tão próximos.

Por fim, a título informativo, retratamos que Denilson Vaz de Lima ME integrou a prestação de contas da última campanha eleitoral do Sr. Elvis Leonardo Cezar, então candidato à Prefeitura de Santana de Parnaíba, eleito em 2016 (Arquivo 40 anexo a este relatório – pág. 2).

O gráfico abaixo apresenta a relação das empresas:



15	<b>Contratada</b>	Maria Inês Araújo Alvarenga Congressos Conferências ME
	<b>Objeto</b>	Realização de encontro para intercâmbio pedagógico com o tema “Como elaborar um Projeto Pedagógico? O desafio de colocá-lo em prática”, destinado aos gestores escolares (diretores, assistentes e coordenadores pedagógicos).
	<b>Licitação</b>	Convite nº 51/2017
	<b>Processo nº</b>	612/2017



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



<b>Contrato nº</b>	022/2017
<b>Valor</b>	R\$ 70.100,00
<b>Empenho nº</b>	12998/2017
<b>Ocorrências</b>	<p>Os orçamentos prévios foram realizados com as 3 empresas a seguir relacionadas: Amis Consultoria Educacional Ltda., New Trend Assessoria em Comunicação e Informática Ltda. e <b>Sibele Conceição Araújo Micali</b> Congressos e Conferências ME (Arquivo 42 anexo a este relatório – págs. 2/5).</p> <p>As empresas convidadas e participantes do certame foram: Maria Inês <b>Araújo Alvarenga</b> Congressos Conferências ME, Sibele Conceição <b>Araújo</b> Micali Congressos e Conferências ME e Assinco Informática Ltda. ME, sendo a primeira declarada vencedora (vide Arquivo 42 anexo a este relatório – págs. 9/12).</p> <p>Constatamos as seguintes ocorrências: A empresa Amis Consultoria Educacional Ltda. está situada na <b>Rua Henry Dunant, nº 919</b> – Santo Amaro - São Paulo/SP e possui como sócias as Sras. <b>Maria Inês Araújo Alvarenga</b> e <b>Sibele Conceição Araújo Micali</b> (Arquivo 43 anexo a este relatório)</p> <p>A Sra. Maria Inês <b>Araújo Alvarenga</b> também reside na <b>Rua Henry Dunant, nº 919</b> – Santo Amaro – São Paulo/SP (Arquivo 43 anexo a este relatório).</p> <p>A empresa New Trend Assessoria em Comunicação e Informática Ltda. também está situada na <b>Rua Henry Dunant, nº 919</b> – Santo Amaro – São Paulo/SP e possui como sócios os Srs. José Roberto Correa <b>Alvarenga</b> e Caio Felipe Correa <b>Alvarenga</b>, ambos residentes na <b>Rua Henry Dunant, nº 919</b> – Santo Amaro – São Paulo/SP (Arquivo 44 anexo a este relatório).</p> <p>Conforme acima demonstrado, constatamos a existência de relação (vínculo) entre duas das três licitantes e entre as três empresas que ofertaram orçamentos prévios utilizados para formação dos preços referenciais.</p>

16	<b>Contratada</b>	Maria Inês Araújo Alvarenga Congressos Conferências ME
	<b>Objeto</b>	Realização de processo seletivo interno para o cargo de coordenador pedagógico dos colégios da rede municipal de ensino.
	<b>Licitação</b>	Convite nº 047/2017
	<b>Processo nº</b>	536/2017
	<b>Contrato nº</b>	015/2017
	<b>Valor</b>	R\$ 54.000,00
	<b>Empenho nº</b>	10367/2017
	<b>Ocorrências</b>	<p>Os orçamentos prévios foram realizados com as 3 empresas a seguir relacionadas: Maria Inês Araújo Alvarenga Congressos Conferências ME, New Trend Assessoria em Comunicação e Informática Ltda. e Sibele Conceição Araújo Micali Congressos e Conferências ME.</p> <p>As empresas convidadas e participantes do certame foram: Maria Inês Araújo Alvarenga Congressos Conferências ME, Sibele Conceição Araújo Micali Congressos e Conferências ME e Assinco Informática Ltda. ME, sendo a primeira declarada vencedora.</p> <p>Conforme exposto na contratação nº 15, constatamos relação existente entre duas das três licitantes do certame, bem como entre as três empresas que ofertaram orçamentos prévios utilizados para formação dos preços referenciais (vide Arquivo 47 anexo a este relatório).</p>



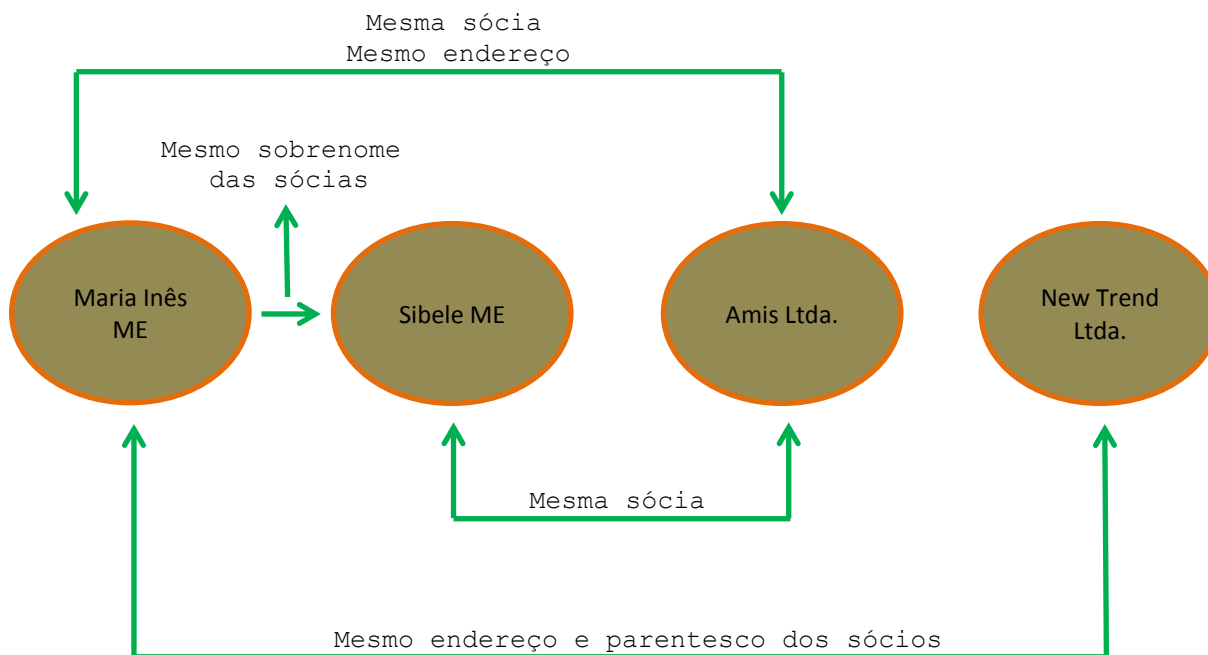


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



<b>17</b>	<b>Contratada</b>	Sibele Conceição Araújo Micali Congressos e Conferências ME
	<b>Objeto</b>	Serviços de acompanhamento, orientação, análise e execução de avaliação, classificação e divulgação de resultados dos projetos apresentados no “V Prêmio Professor Destaque – Novo Tempo, Novos Rumos” – Decreto Municipal nº 3965/2017.
	<b>Licitação</b>	Convite nº 44/2017
	<b>Processo nº</b>	524/2017
	<b>Contrato nº</b>	16/2017
	<b>Valor</b>	R\$ 70.000,00
	<b>Empenho nº</b>	10368/2017
	<b>Ocorrências</b>	Os orçamentos prévios foram realizados com as 3 empresas a seguir relacionadas: Maria Inês Araújo Alvarenga Congressos Conferências ME, New Trend Assessoria em Comunicação e Informática Ltda. e Sibele Conceição Araújo Micali Congressos e Conferências ME.  As empresas convidadas e participantes do certame foram: Maria Inês Araújo Alvarenga Congressos Conferências ME, Sibele Conceição Araújo Micali Congressos e Conferências ME e Assinco Informática Ltda. ME, sendo a segunda declarada vencedora.  Conforme exposto na contratação nº 15, constatamos relação existente entre duas das três licitantes do certame, bem como entre as três empresas que ofertaram orçamentos prévios utilizados para formação dos preços referenciais (Arquivo 48 anexo a este relatório).

Confira a relação das empresas:



<b>18</b>	<b>Contratada</b>	Cor & Calor Confeccões Ltda. ME
	<b>Objeto</b>	Aquisição de Uniformes para munícipes integrantes do grupo da 3ª idade.
	<b>Licitação</b>	Convite nº 101/2016



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



<b>Processo nº</b>	1661/2016
<b>Contrato nº</b>	Não houve celebração de contrato
<b>Valor</b>	R\$ 74.400,00
<b>Empenho nº</b>	889/2017
<b>Ocorrências</b>	<p>Os orçamentos prévios foram realizados com os seguintes fornecedores: S Silva Pereira, Cor e Calor Confeccões Ltda. ME, R Calvitti Confeccões ME e SW Cortes de Tecidos Ltda. ME (Arquivo 50 anexo a este relatório – págs. 2/6).</p> <p>Destacamos que as empresas previamente consultadas, S Silva Pereira, Cor e Calor Confeccões Ltda. ME, R Calvitti Confeccões ME estão situadas a menos de 750 metros uma da outra (Arquivo 49 anexo a este relatório).</p> <p>Além disso, os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstram que as empresas S Silva Pereira e R Calvitti Confeccões ME possuem o mesmo e-mail “contabiluc@uol.com.br” e telefone “(11) 4154-5725” (Arquivo 50 anexo a este relatório – págs. 7 e 9).</p> <p>Três empresas foram convidadas e participaram da licitação: R Calvitti Confeccões ME, SW Cortes de Tecidos Ltda. ME. e Cor e Calor Confeccões Ltda. ME (Arquivo 50 anexo a este relatório – págs. 24/26).</p> <p>A empresa R Calvitti Confeccões ME foi inabilitada, pois não apresentou a certidão de tributos federais e dívida ativa da União, abrangendo inclusive as contribuições sociais (INSS). As outras duas empresas, SW Cortes de Tecidos Ltda. ME. e Cor e Calor Confeccões Ltda. ME., foram habilitadas, sendo que a última foi declarada vencedora (Arquivo 50 anexo a este relatório – pág. 11).</p> <p>A Prefeitura necessita esclarecer os motivos pelos quais a data de emissão da certidão (<u>data e horário de obtenção da informação</u>) comprovando a regularidade da empresa SW Cortes de Tecidos Ltda. ME perante o FGTS, não consta do referido documento, tal como no comprovante apresentado pela empresa vencedora (Arquivo 52 anexo a este relatório).</p> <p>Na Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes, não consta qualquer informação sobre o aspecto acima citado, sendo a empresa SW Cortes de Tecidos Ltda. ME habilitada regularmente (Arquivo 50 anexo a este relatório – pág. 11).</p> <p>A Sessão de Abertura dos Envelopes de Habilitação e Proposta foi realizada no dia 27/12/2016, às 10 horas. No entanto, o Edital do certame estabeleceu o dia 27/12/2016, às 15 horas (Arquivo 50 anexo a este relatório – págs. 11 e 12).</p> <p>A quantidade de cada tamanho dos uniformes não constou do edital da licitação. O item 1.2 do edital retrata que a quantidade de cada tamanho deveria ser obtida junto à Secretaria Municipal de Assistência Social - tel. 4622-7050 (Arquivo 50 anexo a este relatório – pág. 13), o que contraria o artigo 14 (1ª parte) da Lei Federal nº 8.666/93.</p> <p>O item 7.1.3, “a” do edital exige, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação da certidão negativa de falência, concordata, <u>recuperação judicial</u> e extrajudicial da pessoa jurídica ou de execução patrimonial para a pessoa física (Arquivo 50 anexo a este relatório – pág. 18). Ocorre que, tal condição extrapola os limites do artigo 31, II da Lei Federal nº 8.666/93 e contraria a Súmula nº 50 deste Tribunal.</p>

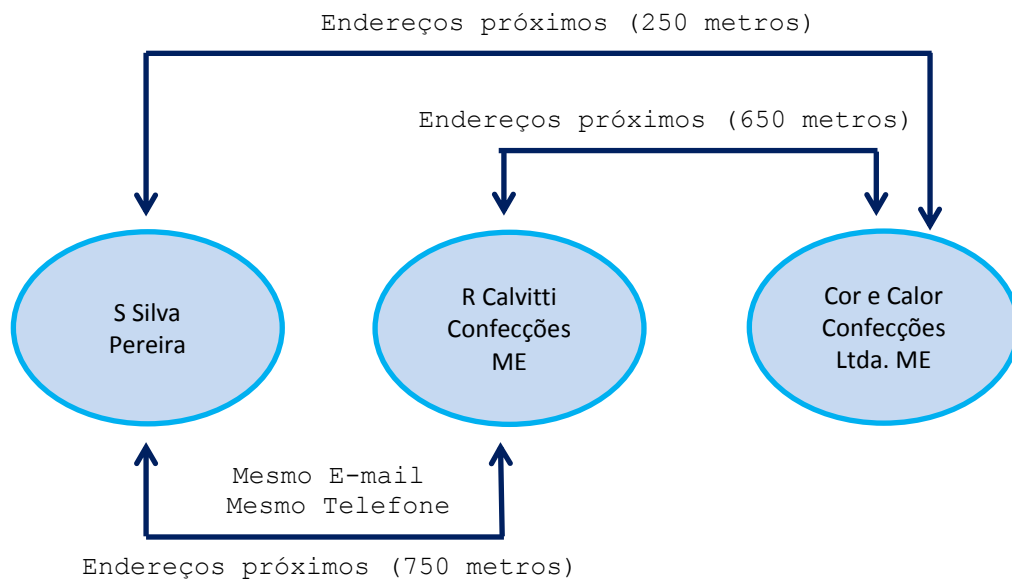


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



O item 12.10 do edital retrata critérios de desempate para microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, a licitação em referência foi realizada para participação exclusiva desses tipos de empresas (Arquivo 50 anexo a este relatório – págs. 12, 13 e 22).

O diagrama que segue demonstra a relação das empresas acima citadas:



Além de todas as ocorrências acima, retratamos as seguintes irregularidades. Citaremos abaixo apenas alguns exemplos das diversas constatações apuradas pela fiscalização:

**Similitude dos orçamentos prévios apresentados pelas empresas Stanc Incorporações e Comércio Eireli - EPP, Sete Engenharia e Construção Ltda. - EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI - EPP) e Referma Engenharia e Construções Ltda.**

Documentos comprobatórios extraídos do processo de origem nº 739/2017 - Arquivo 78 anexo a este relatório.

Analise os seguintes aspectos:

- ▶ Disposição, tipo de letra e configuração dos endereços das empresas ao final de cada documento.
- ▶ Disposição do timbre das empresas na parte superior de cada documento.
- ▶ Semelhança dos carimbos das empresas Stanc Incorporações e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Comércio Eireli - EPP e Referma Engenharia e Construções Ltda.

- ▶ O endereçamento dos orçamentos encaminhados pelas três empresas: "A/c Elza Cristina Almanca" (sendo "A" maiúsculo e "c" minúsculo nos 3 orçamentos).
- ▶ Semelhança das tabelas existentes nos orçamentos prévios das empresas Sete Engenharia e Construção Ltda. - EPP (atual A7 Engenharia e Construção EIRELI - EPP) e Stanc Incorporações e Comércio Eireli - EPP.

**Semelhança dos carimbos constantes dos convites realizados a diferentes empresas**

Documentos comprobatórios extraídos do processo de origem nº 572/2017 - Arquivo 79 anexo a este relatório.

- ▶ Repare a similitude dos carimbos constantes dos convites realizados pela Prefeitura de Santana de Parnaíba. Os carimbos das empresas Stanc Incorporações e Comércio EIRELI - EPP, Projecen Construções e Comércio Ltda. - EPP e TGM Engenharia e Construções Eireli EPP são semelhantes, com mesma disposição, configuração e formato (nome da empresa e da cidade com letras maiúsculas e endereço com letras minúsculas).

Documentos comprobatórios extraídos do processo de origem nº 186/2017 - Arquivo 80 anexo a este relatório.

- ▶ Verifique a similitude dos carimbos constantes dos convites realizados pela Prefeitura de Santana de Parnaíba. Os carimbos das empresas T. Som Locação de Aparelhos de Som para Eventos Ltda. ME e Luciana Barusso de Lima ME. e Denilson Vaz de Lima ME são semelhantes, com mesma disposição, tipo de letra e formato.

**Semelhanças na identificação do nome e endereço das empresas que ofertaram orçamento prévio ou que participaram de licitações.**

Documentos comprobatórios extraídos dos processos de origem nº 739/2017 e 186/2017 - Arquivo 81 anexo a este relatório.

- ▶ Constatamos a similitude na identificação dos endereços de empresas que ofertaram orçamento prévio ou que participaram de licitações (mesma configuração, tipo de letra, formato e posição ao final da página de cada documento), inclusive semelhanças



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



constatadas em processos diferentes.

**Divergente assinatura do mesmo responsável por empresa participante de licitações.**

Documentos comprobatórios extraídos dos processos de origem nº 572/2017 e 614/2017 - Arquivo 82 anexo a este relatório.

► Verificamos assinaturas diferentes do mesmo representante de empresa participante de licitações (TGM Engenharia e Construções Eireli EPP).

**Similitude dos Envelopes apresentados por diferentes licitantes (cor do envelope, tipo de letra e mesma formatação da identificação do envelope).**

Documentos comprobatórios extraídos do processo de origem nº 186/2017 - Arquivo 83 anexo a este processo.

► Registramos a semelhança dos Envelopes de Habilitação e Proposta das licitantes T. Som Locação de Aparelhos de Som para Eventos Ltda. ME e Luciana Barusso de Lima ME. (cor do envelope, tipo de letra e mesma formatação da identificação do envelope).

**Ausência de data de obtenção da informação pertinente a documento de regularidade de licitante**

Documentos comprobatórios extraídos do processo de origem nº 1661/2016 - Arquivos 50 (pág. 11) e 52 anexos a este relatório.

► A Prefeitura necessita esclarecer os motivos pelos quais a data de emissão da certidão (data e horário de obtenção da informação), comprovando a regularidade da empresa SW Cortes de Tecidos Ltda. ME perante o FGTS, não consta do referido documento, tal como no comprovante apresentado pela empresa vencedora (Cor & Calor Confecções Ltda. ME).

Na Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes, não consta qualquer informação sobre o aspecto acima citado, sendo a empresa SW Cortes de Tecidos Ltda. ME habilitada regularmente.

Em seguida, são efetuadas análises de contratações promovidas pela Prefeitura de Santana de Parnaíba com objetivo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



dar cumprimento ao Programa Aluguel Social. Segundo as Leis Municipais nº 3023/10 e 3106/11 (Arquivo 67 anexo a este relatório), o Poder Executivo foi autorizado a locar imóveis destinados aos munícipes retirados de moradias situadas em área com risco de desabamento. Vejamos:

<b>19</b>	<b>Contratado</b>	Paulo Benedito Sant'anna
	<b>Objeto</b>	Locação de imóvel situado na Rua Etelvino dos Santos, nº 267 – casa 02 – Chácara Solar II – Santana de Parnaíba/SP.
	<b>Licitação</b>	Dispensa de Licitação (artigo 24, X da Lei Federal nº 8.666/93)
	<b>Processo nº</b>	Sem número
	<b>Contrato nº</b>	94/2016 de 14/03/2016
	<b>Valor</b>	R\$ 19.800,00
	<b>Empenho nº</b>	825 e 4478/2017
	<b>Requisição</b>	Mediante o documento juntado ao Arquivo 68 anexo a este relatório (pág. 2), solicitamos à origem os processos relativos à contratação e respectivos pagamentos realizados em 2017 pertinentes ao aluguel de imóvel situado na Rua Etelvino dos Santos – Chácara Solar II – Santana de Parnaíba, cujo contratado é o Sr. Paulo Benedito Sant'anna – Notas de Empenho nº 795, 812, 828, 4476/2017, entre outras.
	<b>Ocorrências</b>	<p>Primeiramente, é importante destacar que a contratação em referência busca atender ao Programa Aluguel Social. Esta fiscalização não é contra a execução de tal programa que possui um relevante aspecto social de atendimento às pessoas que residem em moradias com risco de desabamento.</p> <p>O que se questiona nesta oportunidade é a forma em que se deu a contratação, os valores pagos, o critério para escolha do contratado e o cumprimento das disposições legais vigentes.</p> <p>A análise do processo de origem permite verificar as seguintes ocorrências:</p> <p>Realização de apenas uma avaliação prévia do imóvel. Fonte: “Sol Imóveis S/C Ltda.”. Dessa forma, houve descumprimento do artigo 26, parágrafo único, III da Lei Federal nº 8.666/93.</p> <p>Não consta dos autos a matrícula contendo a descrição do imóvel, bem como o título de sua propriedade. Foi juntado aos autos de origem apenas o Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra em que figuram como partes os promitentes vendedores, Srs. Maria Edinilda Barbosa Batista e José Ivanildo de Araújo Batista, e o promissário comprador, Sr. Paulo Benedito Sant'anna (contratado), tendo como anuente a Sra. Lílian Duarte de Jesus. Dessa forma, não houve cumprimento ao artigo 26, parágrafo único, II da Lei Federal nº 8.666/93.</p> <p>Quanto à regularidade do contratado, constam dos autos apenas os seguintes documentos: o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Paulo Benedito Sant'anna ME (nome comercial: Distribuidora de Água PH), o cartão de identificação da Ordem dos Advogados do Brasil em nome do contratado e o comprovante de endereço do imóvel a ser locado. Nenhum outro documento foi juntado aos autos.</p> <p>Na ratificação da dispensa de licitação, não consta a assinatura do Sr. Prefeito Municipal (artigo 26, <i>caput</i> da Lei Federal nº 8.666/93).</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



	<p>O Relatório de Vistoria Técnica emitido pela própria Prefeitura reconhece que: “A edificação como um todo se encontra fora dos padrões construtivos do município”.</p> <p>O documento retrata que o imóvel possui instalações elétricas precárias, o portão de entrada encontra-se com a maçaneta quebrada e as janelas não possuem trincos.</p> <p>O Relatório atesta ainda que o imóvel está em péssimo estado de conservação e limpeza por falta de higiene da beneficiária.</p> <p>Por fim, destacamos que os documentos juntados ao processo de origem ficam armazenados em “sacos plásticos transparentes”, que dificultam a análise do processo e não observam a ordem cronológica dos fatos.</p> <p>Os documentos comprobatórios foram juntados ao Arquivo 69 anexo a este relatório.</p>
--	--

<b>20</b>	<b>Contratado</b>	Paulo Benedito Sant’anna
	<b>Objeto</b>	Locação de imóvel situado na Rua Padre Matheus Narre, nº 71 – casa 02 – Bairro Cento e Vinte - Santana de Parnaíba/SP.
	<b>Licitação</b>	Dispensa de Licitação (artigo 24, X da Lei Federal nº 8.666/93)
	<b>Processo nº</b>	Sem número
	<b>Contrato nº</b>	62/2012 de 31/05/2012
	<b>Valor</b>	R\$ 31.262,28 (pelo período de 60 meses)
	<b>Empenho nº</b>	828/2017
	<b>Requisição</b>	<p>Mediante o documento juntado ao Arquivo 68 anexo a este relatório (pág. 2), solicitamos à origem os processos relativos à contratação e respectivos pagamentos realizados em 2017 pertinentes ao aluguel de imóvel situado na Rua Etelvino dos Santos – Chácara Solar II – Santana de Parnaíba, cujo contratado é o Sr. Paulo Benedito Sant’anna – Notas de Empenho nº 795, 812, 828, 4476/2017, entre outras.</p> <p>Também foi fornecido pela origem o processo pertinente à locação do imóvel na Rua Padre Matheus Narre – Santana de Parnaíba.</p>
<b>Ocorrências</b>	<p>Primeiramente, é importante destacar que a contratação em referência busca atender ao Programa Aluguel Social. Esta fiscalização não é contra a execução de tal programa que possui um relevante aspecto social de atendimento às pessoas que residem em moradias com risco de desabamento.</p> <p>O que se questiona nesta oportunidade é a forma em que se deu a contratação, os valores pagos, o critério para escolha do contratado e o cumprimento das disposições legais vigentes.</p> <p>A análise do processo de origem permite verificar as seguintes ocorrências:</p> <p>Constam dos autos de origem 3 avaliações do imóvel: “Moura Negócios Imobiliários Ltda. ME.” (datada de 20/05/2007), “Vainer Imóveis” (datada de 25/05/2015) e “Sol Imóveis S/C Ltda.” (datada de 22/05/2015). Ocorre que, o contrato foi celebrado em 31/05/2012. Dessa forma, não foi demonstrado o cumprimento do artigo 26, parágrafo único, III da Lei Federal nº 8.666/93.</p> <p>Não consta dos autos a matrícula contendo a descrição do imóvel a ser locado, tampouco o</p>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



	<p>título de propriedade.</p> <p>Quanto à regularidade do contratado, constam dos autos apenas os seguintes documentos: RG e CPF, comprovante de endereço rasurado que não possui relação com o imóvel objeto da contratação, bem como uma conta de água e esgoto pertinente ao mês de abril de 2007.</p> <p>Assim sendo, não restou comprovado o cumprimento do artigo 26, parágrafo único, II da Lei Federal nº 8.666/93.</p> <p>Não consta dos autos o parecer da assessoria jurídica da Administração, em descumprimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.</p> <p>Não constam dos autos o Ato de Ratificação da Dispensa de Licitação e respectiva publicação (artigo 26, <i>caput</i> da Lei Federal nº 8.666/93).</p> <p>Não consta dos autos de origem as publicações resumidas do contrato e seus respectivos termos aditivos, em descumprimento ao artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.</p> <p>Por fim, destacamos que os documentos juntados ao processo de origem ficam armazenados em “sacos plásticos transparentes”, que dificultam a análise do processo e não observam a cronologia dos fatos.</p> <p>Os documentos comprobatórios foram juntados ao Arquivo 70 anexo a este relatório.</p>
--	---

21	<b>Contratado</b>	Paulo Benedito Sant’anna
	<b>Objeto</b>	Locação de imóvel situado na Rua Etelvino dos Santos, nº 267 – casa 03 – Chácara Solar II – Santana de Parnaíba/SP.
	<b>Licitação</b>	Dispensa de Licitação (artigo 24, X da Lei Federal nº 8.666/93)
	<b>Processo nº</b>	Sem número
	<b>Contrato nº</b>	92/2016 de 14/03/2016
	<b>Valor</b>	R\$ 27.000,00
	<b>Empenho nº</b>	795 e 4476/2017
	<b>Requisição</b>	Mediante o documento juntado ao Arquivo 68 anexo a este relatório (pág. 2), solicitamos à origem os processos relativos à contratação e respectivos pagamentos realizados em 2017 pertinentes ao aluguel de imóvel situado na Rua Etelvino dos Santos – Chácara Solar II – Santana de Parnaíba, cujo contratado é o Sr. Paulo Benedito Sant’anna – Notas de Empenho nº 795, 812, 828, 4476/2017, entre outras.
<b>Ocorrências</b>	<p>Primeiramente, é importante destacar que a contratação em referência busca atender ao Programa Aluguel Social. Esta fiscalização não é contra a execução de tal programa que possui um relevante aspecto social de atendimento às pessoas que residem em moradias com risco de desabamento.</p> <p>O que se questiona nesta oportunidade é a forma em que se deu a contratação, os valores pagos, o critério para escolha do contratado e o cumprimento das disposições legais vigentes.</p> <p>A análise do processo de origem permite verificar as seguintes ocorrências:</p> <p>Realização de apenas uma avaliação prévia do imóvel. Fonte: “Sol Imóveis S/C Ltda.”. Dessa</p>	





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



	<p>forma, houve descumprimento do artigo 26, parágrafo único, III da Lei Federal nº 8.666/93.</p> <p>Não consta dos autos a matrícula contendo a descrição do imóvel, bem como o título de sua propriedade. Foi juntado aos autos de origem apenas o Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra em que figuram como partes os promitentes vendedores, Srs. Maria Edinilda Barbosa Batista e José Ivanildo de Araújo Batista, e o compromissário comprador, Sr. Paulo Benedito Sant'anna (contratado), tendo como anuente a Sra. Lílian Duarte de Jesus. Dessa forma, não houve cumprimento ao artigo 26, parágrafo único, II da Lei Federal nº 8.666/93.</p> <p>Quanto à regularidade do contratado, constam dos autos apenas os seguintes documentos: o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Paulo Benedito Sant'anna ME (nome comercial: Distribuidora de Água PH), o cartão de identificação da Ordem dos Advogados do Brasil em nome do contratado, o comprovante de endereço de outro imóvel (casa 02) e o IPTU de 2014. Nenhum outro documento foi juntado aos autos.</p> <p>Na ratificação da dispensa de licitação, não consta a assinatura do Sr. Prefeito Municipal (artigo 26, <i>caput</i> da Lei Federal nº 8.666/93).</p> <p>Não consta dos autos a publicação resumida do instrumento de contrato, em desacordo com o artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.</p> <p>Por fim, destacamos que os documentos juntados ao processo de origem ficam armazenados em "sacos plásticos transparentes", que dificultam a análise do processo e não observam a ordem cronológica dos fatos.</p> <p>Os documentos comprobatórios foram juntados ao Arquivo 71 anexo a este relatório.</p>
--	--

<b>22</b>	<b>Contratado</b>	Paulo Benedito Sant'anna
	<b>Objeto</b>	Locação de imóvel situado na Rua Etelvino dos Santos, nº 267 – casa 06 – Chácara Solar II – Santana de Parnaíba/SP.
	<b>Licitação</b>	Dispensa de Licitação (fundamento: artigo 24, X da Lei Federal nº 8.666/93)
	<b>Processo nº</b>	Sem número
	<b>Contrato nº</b>	161/2016 de 30/06/2016
	<b>Valor</b>	R\$ 19.800,00
	<b>Empenho nº</b>	812 e 11018/2017
	<b>Ocorrências</b>	<p>Primeiramente, destacamos que a contratação em referência busca atender ao Programa Aluguel Social. Importante destacar que esta fiscalização não é contra a execução de tal programa que possui relevante cunho social de atendimento às pessoas em situação de risco.</p> <p>O que se questiona é a forma que se deu a contratação, os valores pagos, o critério para escolha do contratado e cumprimento das disposições legais vigentes.</p> <p>A análise do processo de origem permite verificar as seguintes ocorrências:</p> <p>Realização de apenas uma avaliação prévia do imóvel. Fonte: "Vainer Imóveis". Dessa forma, houve descumprimento do artigo 26, parágrafo único, III da Lei Federal nº 8.666/93.</p> <p>Não consta dos autos a matrícula contendo a descrição do imóvel, bem como o título de sua</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



propriedade. Foi juntado aos autos de origem apenas o Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra em que figuram como partes os promitentes vendedores Srs. Maria Edinilda Barbosa Batista e José Ivanildo de Araújo Batista e o compromissário comprador o Sr. Paulo Benedito Sant'anna, tendo como anuente a Sra. Lillian Duarte de Jesus.

Quanto à regularidade do contratado, constam dos autos apenas os seguintes documentos: o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em nome de Paulo Benedito Sant'anna ME (nome comercial: Distribuidora de Água PH), o cartão de identificação da Ordem dos Advogados do Brasil em nome do contratado, o comprovante de endereço de outro imóvel (casa 02) e o IPTU de 2014. Nenhum outro documento foi juntado aos autos.

Não consta dos autos a publicação resumida do instrumento de contrato, em desacordo com o artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

Não consta dos autos o Ato de Ratificação da Dispensa de Licitação (artigo 26, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93). Foi juntada apenas a publicação do referido Ato.

Por fim, destacamos que os documentos juntados ao processo de origem ficam armazenados em “sacos plásticos transparentes”, que dificultam a análise do processo e não observam a ordem cronológica dos fatos.

Os documentos comprobatórios foram juntados ao Arquivo 72 anexo a este relatório.

**IMPORTANTE:** Com relação às contratações indicadas acima, reportamos parte de nossos comentários efetuados no Acompanhamento da Execução do Objeto encartado às págs. 1784/1799 do processo TC-39636/026/13, que analisa a contratação firmada entre a Prefeitura de Santana de Parnaíba e a empresa Distribuidora de Água PH Ltda. ME., nº 090/2013, datada de 14/10/2013, no valor inicial de R\$ 6.106.836,00 (12 meses), cujo objeto compreende o transporte, fornecimento, abastecimento e distribuição ponto a ponto de água potável, através de caminhão tipo pipa, destinados a atender à contratante (processo de origem nº 1199/13):

“(…)

**“2-** Em consulta à internet, constatamos notícias datadas de 30/10/2014 onde foram veiculadas supostas irregularidades no fornecimento de água potável através de caminhão-pipa nos municípios de Cajamar e Santana de Parnaíba (fontes das notícias: sites “bandnewsfm.band.uol” e “band.uol” - documentos juntados às págs. 1781/1783 destes autos).

Com relação ao município de Santana de Parnaíba, as notícias mencionam que a empresa contratada, Distribuidora de Água PH Ltda. ME, possuía três poços autorizados pelo DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica. Contudo, a empresa estava utilizando 6 locais diferentes (vide págs. 1781/1783).

Esta situação estava acarretando prejuízos à saúde dos munícipes, que não tinham pleno conhecimento da origem da água fornecida.

Por fim, as reportagens retrataram que o proprietário da empresa é o Sr. Paulo Sant'anna (ex-vereador do município de Santana de Parnaíba).

Em consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verificamos que o Sr. Paulo Benedito **Sant'anna** nunca figurou como sócio da empresa contratada, Distribuidora de Água PH Ltda. ME (CNPJ nº 01.658.443/0001-37).

Todavia, o documento fornecido pela JUCESP retrata que os atuais sócios da empresa são Cleonice Lopes Mariano **Sant'anna** e Paulo Henrique Mariano **Sant'anna** (pág. 1765/1768).”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



A cópia completa da informação prestada na oportunidade consta do Arquivo 73 anexo a este relatório.

Abaixo reportamos os comentários já efetuados no relatório do 1º quadrimestre de 2017 (Evento nº 125) referentes à contratação do Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social (processo de origem nº 003/14):

23	<b>Contratada</b>	Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social (CNPJ: 08.179.183/0001-66)
	<b>Objeto</b>	Prestação de serviços técnicos de planejamento, organização e execução de processo seletivo e concurso público.
	<b>Licitação</b>	Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93)
	<b>Processo nº</b>	003/14 – Arquivo 51 anexo a este relatório
	<b>Contrato nº</b>	001/2014 de 10/01/2014
	<b>Termos Aditivos</b>	1º Termo de Prorrogação de 09/01/2015 - prorrogação por mais 12 meses 2º Termo de Prorrogação de 08/01/2016 - prorrogação por mais 12 meses 3º Termo de Prorrogação de 10/01/2017 - prorrogação por mais 12 meses Termo de Retificação e Ratificação de 28/04/2017 - alteração dos valores pertinentes à taxa de inscrição cobrada dos candidatos: <b>Concurso Público</b> Nível Fundamental: de R\$ 26,00 para R\$ 28,20 Nível Médio: de R\$ 38,00 para R\$ 41,30 Nível Superior: R\$ 55,00 para R\$ 59,80  <b>Processo Seletivo</b> Nível Fundamental: de R\$ 12,00 para R\$ 13,00 Nível Médio: de R\$ 14,50 para 15,70 Nível Superior: de R\$ 19,50 para R\$ 21,20
	<b>Valor</b>	-
	<b>Empenho</b>	-
	<b>Ocorrências</b>	No caso em tela, a contratação foi realizada por dispensa de licitação, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.  Embora tenham sido atendidas as exigências do referido inciso, não foi observado o preconizado no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III desta mesma lei, ou seja, não consta dos autos a razão da escolha do contratado. Não há justificativa de preço. Tampouco a contratação foi precedida de pesquisa de preços junto a outras instituições do mesmo segmento.  Também não foram definidos quais concursos e processos seletivos seriam realizados, o quantitativo de vagas e a estimativa de candidatos inscritos.  Mesmo que não tenha havido nenhum dispêndio público (cláusula quarta do contrato – Arquivo 51 anexo a este relatório – pág. 3), ficando a contratada incumbida de receber diretamente dos candidatos que se inscreverem nos concursos, a melhor opção seria adotar a prévia pesquisa de preços, ensejando, por exemplo, os menores valores praticados, atendendo, sobretudo ao princípio da economicidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



	<p>Além disso, o contrato não define com exatidão o objeto, informando apenas que serão prestados serviços técnicos “de planejamento, organização e execução de processo seletivo e concurso público”, não definindo quais são os concursos e processos seletivos a serem realizados, não atendendo na integralidade o artigo 55, inciso I da Lei nº 8.666/93 (Arquivo 51 anexo a este relatório).</p> <p>Destarte, não havendo objeto devidamente definido, a contratação foi sucedida de três prorrogações (1º, 2º e 3º Termos de Prorrogação – Arquivo 51 anexo a este relatório – págs. 8/10), sob o argumento de se tratar de serviço contínuo, definido nos termos do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, uma vez que “os processos seletivos internos prolongam-se no ano”.</p> <p>Não se trata, portanto, de serviço contínuo. É contínuo apenas durante a validade do certame, diferentemente do que sustenta a Administração.</p> <p>Não há, desta maneira, razões para se prorrogar a contratação sob tal argumento (contrato de escopo).</p> <p>Além disso, acrescentamos que o Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social já possuiu outro contrato com a Prefeitura de Santana de Parnaíba, firmado em 17/08/2011 (Arquivo 51 anexo a este relatório – págs. 13/14).</p>
--	--

A reunião de todas as ocorrências acima indicadas denota falha do sistema de controle interno e permite concluir que os certames licitatórios e decorrentes contratos não foram realizados com observância aos princípios que devem nortear toda e qualquer contratação pública, motivo pelo qual propomos pela aplicação de multa aos responsáveis e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

#### **B.5.2. TAXA DOS BOMBEIROS**

Mediante decisão proferida no Recurso Extraordinário 643247, datada de 24/05/2017, o E. Supremo Tribunal Federal manteve a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou inconstitucional a cobrança da Taxa de Combate a Sinistros (Lei Municipal de São Paulo nº 8.822/78), criada com o objetivo de ressarcir o erário municipal do custo da manutenção do serviço de combate a incêndios.

A decisão negou provimento ao Recurso Extraordinário, formulado pelo município de São Paulo contra a decisão do TJ/SP. Esta decisão teve repercussão geral reconhecida.

O E. STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



e, porque serviço essencial, tem como viabilizá-la via arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim (Arquivo 53 anexo a este relatório).

A Prefeitura de Santana de Parnaíba também instituiu a referida cobrança (Lei Municipal nº 3360/13) e, até 11/10/2017, possuía saldo em conta bancária no montante de R\$ 1.685.187,54 (Arquivo 54 anexo a este relatório).

Registramos a necessidade de acompanhamento da matéria, especialmente do saldo bancário existente, ante a decisão proferida pelo E. STF (repercussão geral).

#### **B.5.3. DECRETO DE CALAMIDADE FINANCEIRA**

Não houve a edição de Decreto alegando calamidade financeira municipal (vide Arquivo 55 anexo a este relatório).

#### **B.5.4. LIMITE CONSTITUTUCIONAL PARA REMUNERAÇÃO**

Constatamos a realização de pagamentos aos procuradores municipais em valores superiores ao limite constitucional (artigo 37, XI da Constituição Federal).

Conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, as verbas honorárias devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal (RE 629675, RE 380538, RE 634576, RE 259306, entre outros).

Por amostragem, verificamos apenas os pagamentos pertinentes ao mês de agosto de 2017.

Na tabela abaixo, já estamos considerando como remuneração de referência o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo (equivalente a 90,25% do subsídio dos ministros do STF), muito embora o processo pertinente ao assunto esteja pendente de julgamento final perante o Supremo Tribunal Federal. Discute-se no STF (Recurso Extraordinário nº 663696) qual seria o teto remuneratório dos procuradores municipais: a remuneração do prefeito ou dos desembargadores do Tribunal de Justiça - processo ainda sem decisão definitiva - placar parcial de 5X2 em favor da remuneração dos desembargadores - julgamento suspenso em virtude de pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Ademais, na tabela abaixo (coluna "remuneração") já foram desconsideradas as parcelas que não incidem sobre o cálculo do limite constitucional, tais como: férias, 13º salário etc.

Referências		Agosto de 2017				
STF R\$	TJ (90,25%) R\$ (D)	Nome do Servidor	Remuneração R\$ (A)	Honorários R\$ (B)	Total (C)	Valor Excedente (C-D)
33.763,00	30.471,11	Benedito Abel de Jesus	19.450,08	32.750,74	52.200,82	21.729,71
33.763,00	30.471,11	Paulo Danilo Tromboni	20.057,40	32.750,74	52.808,14	22.337,03
33.763,00	30.471,11	Nelson Galvão de Franca Filho	15.531,81	32.750,74	48.282,54	17.811,44
33.763,00	30.471,11	Ricardo Moreira Ferreira	20.057,40	32.750,74	52.808,14	22.337,03
33.763,00	30.471,11	Rita de Cassia Neto Cassemunha	20.057,40	32.750,74	52.808,14	22.337,03
33.763,00	30.471,11	Silvia Lane Cavalcanti Peccioli	7.570,51 (*)	32.750,74	40.321,25	9.850,14
33.763,00	30.471,11	Carlos Alberto Pires Bueno	20.057,40	32.750,74	52.808,14	22.337,03
33.763,00	30.471,11	Jairo Braga de Milani	9.701,56	32.750,74	42.452,30	11.981,19
33.763,00	30.471,11	Felipe Augusto Roim Lombisani	9.701,56	32.750,73	42.452,29	11.981,18
33.763,00	30.471,11	Mauricio Shaun Jalil	5.970,19	32.750,73	38.720,92	8.249,81
33.763,00	30.471,11	Josair Rodrigues de Sousa	5.970,19	32.750,73	38.720,92	8.249,81
33.763,00	30.471,11	Marina Priscila Romuchge	5.970,19	32.750,73	38.720,92	8.249,81
					<b>TOTAL</b>	<b>187.451,21</b>

(\*) Remuneração paga pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba - Benefício de Aposentadoria - Arquivo 64 anexo a este relatório.

Honorários: Arquivo 65 anexo a este relatório (pág. 2)

Remuneração: Arquivo 66 anexo a este relatório

Quanto à Sra. Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi, informamos que se trata da Secretária Municipal de Negócios Jurídicos.

Ela não ocupa cargo efetivo na Prefeitura e foi admitida em 02/01/2017 para exercer o cargo de Secretária Municipal (Arquivo 66 anexo a este relatório - pag. 6). Embora não ocupe o cargo efetivo de procuradora municipal, vem recebendo a parcela remuneratória referente aos honorários advocatícios sobre sucumbência (Arquivo 65 anexo a este relatório). Dessa forma,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



verificamos o descumprimento do artigo 37, XI da Constituição Federal.

Referências			Agosto de 2017				
STF R\$	TJ 90,25% R\$	Subsídio - Secretária Municipal (D)	Nome do Servidor	Remuneração R\$ (A)	Honorários R\$ (B)	Total (C)	Valor Excedente (C-D)
33.763,00	30.471,11	16.774,79	Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi	16.774,79	32.750,73	49.525,52	<b>32.750,73</b>

Honorários: Arquivo 65 anexo a este relatório (pág. 2)

Remuneração: Arquivo 66 anexo a este relatório (pág. 6)

No mais, verificamos que a Diretora-Presidente da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, Sra. Maria de Fátima Pereira, consta da folha de pagamento da Prefeitura (apenas como exemplo veja o documento juntado ao Arquivo 63 anexo a este relatório - agosto de 2017 - R\$ 16.545,00).

#### B.5.5. QUADRO DE PESSOAL

No que tange ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Santana de Parnaíba, reportamos os comentários efetuados no relatório do 1º quadrimestre de 2017 (Evento nº 125 - item B.5), onde foi apresentada uma relação de funcionários ingressantes na administração municipal nos três últimos exercícios que, em curto espaço de tempo, passaram a ocupar um cargo em comissão.

Segue abaixo a relação pertinente ao 2º quadrimestre de 2017:

NOME DO SERVIDOR	CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	DATA DE INGRESSO NO CARGO EFETIVO
CLEIDE ROSANE GONZAGA SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	ASSISTENTE II	11/04/2017
RODRIGO HERNANDES GOMES DE SIQUEIRA	OFICIAL ADMINISTRATIVO	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	11/04/2017
WILLIAM PEREIRA REIS	AGENTE DE SERVIÇOS PUBLICOS	ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE III	12/05/2017
CLAUDIONOR SOUZA CAMBUIM	AGENTE DE SERVIÇOS PUBLICOS	ASSISTENTE II	12/05/2017
MOISES ALVES DE ARRUDA	AGENTE DE SERVIÇOS PUBLICOS	ASSISTENTE V	18/05/2017
LUIS FERREIRA DE MORAES JUNIOR	AGENTE DE SERVIÇOS PUBLICOS	ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE I	19/05/2017



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



NOME DO SERVIDOR	CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	DATA DE INGRESSO NO CARGO EFETIVO
BENEDITO CLAUDIO DA ROCHA	AGENTE DE SERVIÇOS PUBLICOS	CHEFE DE EQUIPAMENTO I	02/06/2017
MARCELA NOVAIS SANTOS	OFICIAL ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TECNICO DE GABINETE II	04/07/2017
VANESSA GOMES DOS SANTOS	OFICIAL ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE TECNICO DE DIRECAO I	04/07/2017
JOSE ROBERTO CAMPOS DE SIQUEIRA	OFICIAL ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE IV	12/07/2017
PRISCILA PEREIRA DE ALMEIDA YAMASAKI	OFICIAL ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TECNICO DE GABINETE II	13/07/2017
MONICA VIEIRA DE SOUSA CRISPIM	AGENTE DE SERVICOS DE ALIMENTACAO	CHEFE DE EQUIPAMENTO I	08/08/2017
CLARICE DE FATIMA PONTES MORENO SCARPA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	ASSESSOR TECNICO DE GABINETE I	05/09/2017

**Arquivo 75 anexo a este relatório**

Todos os casos da tabela acima demonstram que, em um intervalo inferior a 1 ano, o servidor admitido passou a ocupar um cargo em comissão.

Em um curtíssimo período de tempo não é possível verificar se o funcionário reúne todas as capacidades profissionais e de liderança necessárias para ocupar um cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Além disso, tem sido reiterado o apontamento da fiscalização no tocante a cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, assim definidos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Foi juntada aos autos a relação dos cargos ocupados em alguns setores administrativos da Prefeitura, em que se verifica a existência de diversos cargos em comissão, que não possuem a natureza prevista na Constituição Federal (Assistente de Gabinete e Assistente I, II, III, IV e V) - vide Arquivos 76 e 77 anexos a este relatório.

A adequação dos cargos em comissão já vem sendo recomendada, alertada e advertida por este Tribunal nos exercícios de 2007 a 2010, 2012 e 2013 (TCs-2171/026/07, 1700/026/08, 165/026/09, 2563/026/10, 1624/026/12 e 1692/026/13), sendo elevada à determinação no julgamento das Contas Municipais de 2015 (TC-2257/026/15), situação esta que não vem sendo regularizada pela municipalidade.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



**B. 6. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Informações relativas ao processo eletrônico TC-15706/989/16 (Exame Prévio de Edital interposto pela empresa Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.) foram prestadas quando do relatório da fiscalização do 1º quadrimestre (Evento nº 125).

**C. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Não constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal.

Haja vista o último exercício apreciado, verificamos que, no exercício ora em análise, a Prefeitura **descumpriu** as seguintes recomendações/determinações deste Tribunal:

Exercício: 2015	TC nº: 2257/026/15	DOE: 31/08/2017	Data do Trânsito em julgado: Pendente
Recomendações: - Atendimento às disposições da Lei de Licitações e das Súmulas deste Tribunal. - Atingimento das metas estabelecidas no IDEB. - Regularização da situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, II e V da Constituição Federal e promova a redução de seu quantitativo (determinação)*.			

(\*) Recomendação reiterada em exercícios anteriores - vide comentário do item B.5.5 deste relatório

**CONCLUSÃO**

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

**ITEM A.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Nos gastos com pessoal, houve a inclusão das despesas decorrentes do Convênio firmado entre a Prefeitura e a Santa Casa de Misericórdia de Santana de Parnaíba, em virtude do julgamento irregular proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Em virtude dessa decisão, nos termos do artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, efetuamos a inclusão das despesas decorrentes do convênio acima indicado no cômputo dos gastos com pessoal, no valor total de R\$ 1.584.636,80, sendo R\$ 792.318,40 em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



cada quadrimestre de 2017.

Emissão de 2 alertas em virtude de que o Resultado Primário previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida.

**Item A.3. ENSINO**

Quanto ao IDEB, o município não atingiu as metas projetadas para os Anos Finais em 2015 e 2013. Em relação aos Anos Iniciais, a meta projetada para 2015 foi alcançada. Já o IDEB observado em 2013 ficou aquém da meta projetada para 2013.

Em 2013, de 629 municípios avaliados, Santana de Parnaíba ocupou a 514ª posição no IDEB Observado nos Anos Iniciais. Em 2015, foi a 532ª colocada, sendo que foram avaliados 621 municípios.

Quanto aos Anos Finais, em 2013, dos 642 municípios avaliados, Santana de Parnaíba ocupou a 574ª posição. Em 2015, dos 636 municípios avaliados, ocupou a 467ª colocação.

Considerando apenas a Região Metropolitana de São Paulo, para os Anos Iniciais, o município obteve a 27ª posição em 2013 (38 municípios avaliados) e a 32ª em 2015 (39 municípios avaliados).

Em mesma análise, para os Anos Finais, em 2013, o município de Santana de Parnaíba ocupou a 31ª posição. Já em 2015 foi a 19ª colocada. Em 2013 e 2015 foram avaliados 39 municípios.

A situação acima descrita demonstra que o município de Santana de Parnaíba não vem tendo um aproveitamento satisfatório no IDEB.

Emissão de 4 alertas em virtude de potencial risco de descumprimento dos índices relativos ao FUNDEB.

**Item B.1. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES**

Diversas falhas constatadas nos contratos nº 190/2016 e 188/2016 e seus respectivos acompanhamentos de execuções.

**Item B.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS**

Diversas falhas constatadas nas 5 fiscalizações ordenadas realizadas até 31/08/2017.

**Item B.4. FISCALIZAÇÕES PROGRAMA DE GOVERNO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Diversas falhas constatadas na execução do contrato nº 123/2015, firmado com a empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. integrante do Programa 0038 - "Serviços Municipais" e da Ação 2063 - "Despesas de Custeio - Secretaria de Serviços Municipais".

**Item B.5.1. LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Irregularidades apuradas nos processos de origem nº 16/2017, 17/2017, 77/2017, 739/2017, 71/2017, 572/2017, 614/2017, 679/2017, 651/2017, 226/2017, 105/2017, 445/2017, 152/2017, 186/2017, 612/2017, 536/2017, 524/2017 e 1661/2016.

Irregularidade nas contratações nº 94/2016, 62/2012, 92/2016, 161/2016 e 001/2014.

As irregularidades constatadas denotam falha do sistema de controle interno e permitem concluir que os certames licitatórios e decorrentes contratos não foram realizados com observância aos princípios que devem nortear toda e qualquer contratação pública, motivo pelo qual propomos pela aplicação de multa aos responsáveis e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

**B.5.2. TAXA DOS BOMBEIROS**

Necessidade de acompanhamento da matéria, especialmente do saldo bancário existente (R\$ 1.685.187,54), ante a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

**B.5.4. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA REMUNERAÇÃO**

Pagamentos aos procuradores municipais em valores superiores ao limite constitucional (artigo 37, XI). Somente no mês de agosto de 2017 o prejuízo foi de R\$ 187.451,21.

A remuneração da Secretária Municipal de Negócios Jurídicos também contrariou o artigo 37, XI da Constituição Federal. Somente no mês de agosto de 2017 o prejuízo foi de R\$ 32.750,73.

A Diretora-Presidente da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba consta da folha de pagamento da Prefeitura. Somente no mês de agosto de 2017 o prejuízo foi de R\$ 16.545,00.

**B.5.5. QUADRO DE PESSOAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Em intervalo inferior a 1 ano, funcionários admitidos passaram a ocupar cargos em comissão.

Reiterado o apontamento da fiscalização no tocante a cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, assim definidos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (descumprimento de recomendação, alerta, advertência e determinação constantes dos votos referentes às contas de 2007 a 2010, 2012, 2013 e 2015).

**C. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Descumprimento de recomendações e determinação constantes do voto pertinente às contas de 2015 (TC-2257/026/15).

Os detalhes destas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes deste relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

DF-8.4, 27 de outubro de 2017.

Gabriel Marchi da Silva  
Chefe Técnico da Fiscalização